

**RAYLANNE TAYNARA PIO CARVALHO
TIAGO AMANCIO NASCIMENTO
GILSON LIMA DA SILVA
SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS FIGUEIREDO
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO**

PRELÚDIOS JURIDICOS- DEBATES, DESAFIOS E CONQUISTAS

1.ª Edição

ISBN- 978-65-84809-48-2

São Paulo | 2022

SÃO PAULO | 2022



**RAYLANNE TAYNARA PIO CARVALHO
TIAGO AMANCIO NASCIMENTO
GILSON LIMA DA SILVA
SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS FIGUEIREDO
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO**

PRELÚDIOS JURÍDICOS- DEBATES, DESAFIOS E CONQUISTAS

1.ª Edição

ISBN- 978-65-84809-48-2

São Paulo | 2022

SÃO PAULO | 2022



Raylanne Taynara Pio Carvalho
Tiago Amancio Nascimento
Gilson Lima da Silva
Samuel Augusto dos Santos Figueiredo
Francisco das Chagas Araújo

PRELÚDIOS JURÍDICOS- DEBATES, DESAFIOS E CONQUISTAS

ISBN- 978-65-84809-48-2



Raylanne Taynara Pio Carvalho
Tiago Amancio Nascimento
Gilson Lima da Silva
Samuel Augusto dos Santos Figueiredo
Francisco das Chagas Araújo

**PRELÚDIOS JURÍDICOS- DEBATES, DESAFIOS E
CONQUISTAS**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

P924 Prelúdios jurídicos: debates, desafios e conquistas / Raylanne
Taynara Pio Carvalho... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2022.
108 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84809-48-2

1. Direito – Brasil. I. Carvalho, Raylanne Taynara Pio.
II. Nascimento, Tiago Amancio. III. Silva, Gilson Lima da.
IV. Figueiredo, Samuel Augusto dos Santos. V. Araújo, Francisco das
Chagas.

CDD 340.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.
São Paulo- SP
Telefone: +55 (11) 94920-0020
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma LicençaCreative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



1ª Edição - Copyright© 2022 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editora-Chefe Dra. Patrícia S. Ribeiro

Revisão Os autores

Projeto Gráfico Ana Cláudia Néri Bastos/ Talita Tainá Pereira Batista

Conselho Editorial Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas

Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Maria Valeria Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

PREFÁCIO

De posse dos constructos do nobre jurista Miguel Reale sobre as dimensões que assentam o Direito. Assim, mantendo uma correlação dialética- o Fator, Valor e a Norma, tornando o Direito uma estrutura fundamentalmente social axiológico-normativa.

Esse arcabouço jurídico escolta a leitura deste livro. Os pontos temáticos discutidos, convergem para o Fato, e os desdobramentos dos episódios que abrolham o Direito.

Exordialmente, o ascenso de ferramentas digitais cunhadas com o fito de disseminar narrativas, mostra-se uma problemática fática que tem provocado o direito diante do cotidiano social e os óbices das realidades da contemporaneidade.

Sequencialmente, as discussões se assentam na feridade contra a mulher e os mecanismos jurídicos cunhados para dirimir a violência doméstica e familiar, alocando o Estado em seu papel de garantidor da Lei.

No sector da violência, temática que perpassa os capítulos do livro, *Prelúdios jurídicos- debates, desafios e conquistas*, a segurança pública se apresenta como

um dos maiores reptos nacionais, visto à escalada de violência nas suas multifacetadas manifestações cotidianas.

Esse cenário teórico chama o operador (a) do Direito ao seu papel de pacificador e legítimo representante dos comuns, municiado pela força da Lei.

Professora Dra. Patrícia Ribeiro,
Editora-chefe da Revista REASE

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	14
FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE	
CAPÍTULO 2	42
FLAGRANTE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA DIANTE DAS HIPÓTESES DE FLAGRANTE POR CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO	
CAPÍTULO 3	79
NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA COM RELEVO PARA O PROGRAMA PACTO PELA VIDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ÍNDICE REMISSIVO	104

FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

RaylanneTaynara Pio Carvalho

Acadêmica do curso de Direito do
Centro Universitário UNA Contagem

Tiago Amancio Nascimento

Acadêmico do curso de Direito do
Centro Universitário UNA Contagem

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da comunicação e sua evolução ao longo dos anos que, inclusive, chegou até a era tecnológica com dispositivos avançados, capazes de quase instantaneamente conectar emissor e receptor em qualquer parte do mundo. Apesar dessa velocidade em transmitir mensagens pode ocorrer erros de comunicação, na qual a intenção não está nítida, ou simplesmente, intencionalmente propagar notícias de procedência desconhecida que confundem as pessoas e grande parte das vezes, é falsa. Assim, este trabalho busca apontar empecilhos na comunicação entre o leitor, ouvinte, e público em geral principalmente no que concerne a troca de informações sem análise prévia da confiabilidade e veracidade do conteúdo e suas fontes; refletindo, portanto, na propagação de notícias falsas que causam um problema social de entendimento e confusão, manipulação de indivíduos em massa, além de, não ter ciência da verdade autêntica podendo acarretar em consequências graves como crimes de agressão física, verbal, psicológica, e até mesmo resultar na morte.

Palavras-chave: Fake News. Informação. Internet. Redes sociais, Notícias. Sociedade.

ABSTRACT

The present work aims to discuss communication and its evolution over the years, which even reached the technological age with advanced devices, capable of almost instantly connecting sender and receiver anywhere in the world. Despite this speed in transmitting messages, communication errors can occur, in which the intention is not clear, or simply, intentionally propagate news of unknown origin that confuse people and, most of the time, is false. Thus, this work seeks to point out obstacles in the communication between the reader, listener, and the general public, mainly regarding the exchange of information without prior analysis of the reliability and veracity of the content and its sources; reflecting, therefore, in the propagation of fake news that cause a social problem of understanding and confusion, mass manipulation of individuals, in addition to not being aware of the authentic truth, which can lead to serious consequences such as crimes of physical, verbal, psychological aggression, and even result in death.

Keywords: Fake News. Information. Internet. Social networks. News, society.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era que, diferentemente da vivida pelos antepassados, a comunicação se faz em questão de segundos através das redes sociais e suas tecnologias. Antigamente as pessoas se comunicavam através telégrafo, de cartas, fax, rádio, telefone, televisão, smartphones e finalmente, a internet. Esse período de evolução do telégrafo até a internet, que correspondem aos anos de 1790 a 2022 foi muito significativo para conectar pessoas e informações localizados em qualquer parte do mundo.

A grande problemática é a falta de circunspeção por parte das pessoas, muito se sabe que as palavras são capazes de edificar ou destruir,

nessa mesma lógica, a divulgação de notícias sem saber a procedência cria algumas inverdades. Assim, surgiram as notícias falsas popularmente conhecidas como Fake News, que podem acontecer com assuntos de diversas esferas, como política, social, financeira, econômica, dentre outras.

Deste modo, é preciso pensar que apesar da internet ser um ambiente de liberdade para o indivíduo se expressar, o compartilhamento do que não é verídico causa uma grande confusão entre as pessoas que estão envolvidas em uma mesma rede, além de negativamente influenciar outros indivíduos a fazer o mesmo, ignorando questões éticas da Lei 12.965/14, que corresponde ao Marco Civil, e a Lei 13.709/18 sobre a Proteção de Dados, podendo configurar portanto, como uma espécie de crime cibernético passível de consequências, restando a perguntar: é possível ser informado sem ser manipulado?

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A capacidade de o indivíduo compartilhar sua opinião acerca de determinado assunto é definida perante a lei como liberdade de expressão ou liberdade de pensamento, isso significa dizer que uma pessoa não pode ser suprimida de expressar o que pensa, outrossim, é constitucionalmente garantido esse direito. A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu

artigo 5º, conhecido como o artigo dos direitos fundamentais, nos incisos IV e IX trazem consigo a normativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Todavia, além de não fazer qualquer distinção entre quem expressa seu pensamento, essa manifestação é livre e assim, pode compartilhar ideias, sentimentos, informações, notícias sem ser censurado.

Tomando como referência Emerson Santiago (pág 4, 2015), é possível classificar a liberdade expressão como:

[...] a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, ‘o Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças’. por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação.

De fato, há coerência entre a lei com o congresso no tocante a deixar o cidadão se expressar como queira, em diversas esferas, sejam elas praticadas individualmente ou envolvendo a coletividade.

No Brasil na época da Ditadura Militar era demonstrado um período de repressão, pautado no medo, exílio, e censura, que inclusive,

impedia o cidadão de se expressar, e gerou grande revolta pois pessoas eram torturadas e subtende-se que o sofrimento esboçado no rosto dessas pessoas era de dor e medo, marcando suas vidas para sempre. Borges e Barreto (p.108) afirmam que:

[...] eram alvejados com medidas de controle, repressão e até eliminação física, concomitantemente às disseminadas estratégias simbólicas de justificação e legitimação/deslegitimação, tudo amalgamado pela chamada doutrina de segurança nacional (BARRETO E BORGES, 2016 apud ALVES, 1985; FICO, 2001 e 2004; REIS, RIDENTI e MOTTA, 2004; TELES E SAFATLE, 2010; BRASIL/CNV, 2014).

Ainda neste período militar, pessoas como Francisco Buarque de Hollanda (Chico Buarque), conseguiram encontrar algumas brechas para se comunicarem e demonstrarem seus sentimentos através de canções.

Uma canção que demonstra isso, foi Cálice de 1978, obra de Chico Buarque e Gilberto Gil:

Cálice
Pai afasta de mim esse cálice, pai
Afasta de mim esse cálice, pai
Afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue
Como beber dessa bebida amarga
Tragar a dor, engolir a labuta
Mesmo calada a boca, resta o peito
Silêncio na cidade não se escuta
De que me vale ser filho da santa
Melhor seria ser filho da outra
Outra realidade menos morta
Tanta mentira, tanta força bruta
Pai (pai)
Afasta de mim esse cálice (pai)

*Afasta de mim esse cálice (pai)
Afasta de mim esse cálice
De vinho tinto de sangue
Como é difícil acordar calado
Se na calada da noite eu me dano
Quero lançar um grito desumano
Que é uma maneira de ser escutado
Esse silêncio todo me atordoa
Atorreado eu permaneço atento
Na arquibancada pra qualquer momento
Ver emergir o monstro da lagoa*

Nos versos dessa canção, tragar a dor; silêncio na cidade não se escuta; tanta força bruta; acordar calado; grito desumano; atordoado eu permaneço; são termos usados que demonstram o sofrimento vivenciado na época. Além de mostrar essa repressão de forma cautelosa através do uso de figuras de linguagem, o cálice na verdade foi usado como uma estratégia para mascarar a palavra *cale-se*, que tem o efeito de se calar, fazer silêncio, que era o reflexo nítido da censura. Essa canção foi popularmente difundida como um hino de resistência cantada por aqueles que viveram este momento de pavor.

Ora, as pessoas podem se expressar através de canções, poemas, poesias, textos em geral, publicações em revistas, jornais, e também nas redes sociais, porém mesmo havendo tal liberdade, é necessário cautela para não ir contra outros direitos.

2.1. Controvérsias perante a norma jurídica

Apesar dessa liberdade criativa e de comunicação, há uma questão preocupante que tem sido fomentada pelos internautas, o discurso de ódio, que é praticado de formas distintas.

Segundo Carolina Cunha, existem algumas problemáticas que envolvem a liberdade de expressão:

[...] a liberdade de expressão pode sofrer sanções quando a opinião ou crença tem o objetivo discriminar uma pessoa ou grupo específico através de declarações injuriosas e difamatórias. Neste sentido, ganharia espaço o chamado comportamento ‘politicamente correto’, o que para alguns críticos, seria uma falta de liberdade. Para outros, um controle necessário para manter os limites da ética. (CUNHA, 2017).

E a propagação dessa discriminação compõe o discurso de ódio, segregando as pessoas por sua religião, posicionamento político, etnia, cor, e orientação sexual em um grupo ou na sua minoria. Deixando de ser meramente uma opinião expressada para se classificar como oportunidade para suscitar a maldade; quando o indivíduo usa o seu direito para ferir o do outro não há respaldo legal para tal, inclusive, causar danos a imagem de outrem é crime previsto em lei.

Luna e Silva (p. 4, 2014), definem o que seria o discurso de ódio:

O discurso do ódio, o qual pode ser definido como toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente discriminadas, questão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural. Em outras palavras, o discurso do ódio se compõe de todas as formas de expressão

que propagam, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, o anti-semitismo e outras formas de ódio baseadas na intolerância.

Esse tipo de definição vai além do preconceito, pois além de não haver respeito ao outro que é diferente, há ofensas que desencadeiam problemas maiores, como por exemplo, o racismo.

O Código Penal Brasileiro define que, existem três modalidades de crimes contra a honra presentes nos artigos 138,139 e 140; o artigo 138 corresponde ao crime de calúnia, no qual é imputado falsamente algum fato, ou seja, afirmação proferida de forma falsa contra alguém, sendo esta pessoa viva ou morta. A pessoa que comete tal crime não incube somente quem proferiu, e sim quem além de saber que a notícia era mentirosa a divulga; para isso caberá pena de detenção no prazo de seis meses a dois anos além de multa.

A difamação está prevista no artigo 139 e acontece quando uma pessoa ofende outra ferindo sua reputação, ou seja, publicamente é atribuído um fato negativo acerca de um indivíduo; deste modo, caberá pena de detenção no prazo de três meses a um ano acrescida de multa.

Para finalizar os crimes contra a honra, o artigo 140 traz consigo a especificação da injúria, que compreende ofender a dignidade da pessoa ou o decoro sua pena também poderá ser aplicada a pena de detenção pelo

prazo de seis meses a um ano; podendo ter agravantes caso ocorra violência apenas será correspondente.

Em suma, a calúnia não diz respeito apenas de quem pratica, ela engloba ainda, quem faz a divulgação, e nela, o indivíduo tem a honra ferida; a difamação, se refere a reputação do indivíduo, que é ofendida; por fim, a injúria diz respeito a dignidade e decoro do indivíduo, podendo ser não somente por meio de palavras, mas contendo o emprego da força física.

Grande parte desses crimes são cometidos por meio da internet, que, apesar do indivíduo estar conectado, pode se valer de perfis falsos para dificultar sua identificação, ou, em alguns casos usam da navegação anônima que diminui a probabilidade de rastreamento do IP, protocolo de internet que é vinculado a conta do usuário através do computador.

Esses crimes que acontecem por meio da internet são chamados de cibernéticos, para isso, Cunha (pág.57,2013) mostra que:

Cometerá a infração cibernética prevista na Lei 12.737/12, isto é, será considerado como sendo agente ativo da conduta criminosa qualquer indivíduo, que tenha o fim especial de obter, adulterar ou destruir dados ou informações e instalar dados que acarretem prejuízo à vítima.

Este trecho se faz presente no artigo 154-A da lei de crimes cibernéticos. É inegável que existem pessoas ou sites criados especificamente para atacarem outros indivíduos para se sobressaírem e em alguns casos causar inclusive, sua destruição. A maior dificuldade da vítima

é de identificar quem é o seu agressor para que possa recorrer, e ser criminalmente punido pelos seus delitos cometidos anteriormente.

3. IMPORTÂNCIA DA INTERNET

A internet que conhecemos hoje, surgiu com a nomenclatura de ‘Arpanet’ nos Estados Unidos da América com um cientista da computação que vinculava os computadores a rede, e sofreu alterações ‘para se tornar uma das invenções mais brilhantes vistas na humanidade.

A lei 12.965/14 corresponde ao Marco Civil da Internet e traz consigo alguns direitos que seus usuários detêm, estão contidos entre os artigos 2º ao 4º, quais os artigos explicam que, a internet está configurada como pertencente da liberdade de expressão, mas para isso é necessária disciplina, pois pode afetar os direitos humanos, a diversidade, a relação de serviço entre contratado e concorrente, finalidade social da rede.

Devido a essa grande evolução, sentiu-se a necessidade de aprimoramento normativo, isso porque, além dos benefícios de obter tudo de um modo mais rápido e fácil, a internet trouxe consigo o ônus, a criação de vírus que invadem dados pessoais, trazendo lesão ao direito dos usuários.

(DURAN, BARBOSA, 2015)

Para isso há alguns princípios da lei como a proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais que são essenciais para que evite consequências mais gravosas.

Depois de muitas críticas sobre o atraso da legislação, surgiu a lei 12.737/2012 apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, que veio para suprir a deficiência existente no ordenamento jurídico brasileiro, e que por consequência veio acompanhar o momento tecnológico vivido. (DURAN, BARBOSA, 2015)

Ou seja, problemas relacionados as seguranças através da internet vinham crescendo, até a intimidade da atriz Dieckmann ser exposta, acontecer uma pressão na investigação pela verdade e finalmente existir normas mais firmes para que esse problema seja evitado.

Por fim, ainda é resguardado o direito de acesso à internet a todos, acesso a informação e ao conhecimento, adesão a padrões tecnológicos que permitam comunicação e acessibilidade.

É praticamente uma necessidade essencial da população ter internet em seu cotidiano, e assim como lido nos artigos da Lei 12.965/14, o acesso de todos precisa ser feito de forma acessível, protegendo o usuário, respeitando os direitos humanos, preservando a neutralidade da rede,

sendo esta importante para não haver influências por partes das operadoras na cobrança da internet ou realizar alguma limitação.

A *Internet das Coisas*, ou, *Internet of Things* (IoT), objetivamente, proporciona aos objetos comuns a condição de se conectarem à verdade. A partir dessa conexão, torna-se viável o controle de diferentes elementos, ou aplicativos, remotamente, acessados como provedores de serviços, e que os transformam em objetos diferentes ou, originalmente, *smart objects*; eles necessitam possuir capacidade de comunicação e de processamento de informações. (RIBEIRO, RIBEIRO, SIMON, P.359)

Em leitura da obra *Significações e Estratégias Midiáticas* de 2019, é válido apontar que é importante ter o acesso à *internet* para fazer pesquisas; ler livros online como o *Kindle* ou baixar o PDF; fazer compras de mercado ou sites como a *Shopee*, Mercado Livre, Submarino, Lojas Americanas, dentre outros; pagar contas em bancos online como *Nubank*, Bradesco, Caixa, Santander, Itaú; estudar através de plataformas como o YouTube, ou alguma específica da instituição de ensino; ouvir música em aplicativos como o *Spotify*, *Deezer*, *Amazon Music*, *iTunes*, *Youtube Premium*; trabalhar remotamente em empresas locais ou de longas distâncias; comunicar com pessoas localizadas em lugares longínquos; chegar em lugares desconhecidos através do *GPS*, *Maps*, *Uber* ou 99; aplicativos de streaming

como a Netflix, *Disney+*, HBO para assistir séries, filmes e documentários; e até mesmo para usar determinados produtos como cardápios em restaurantes por meio do *Qr Code* é preciso estar previamente conectado.

Moreira (2006) aponta que:

A inclusão social pode ser entendida como a ação de proporcionar para populações que são social e economicamente excluídas - no sentido de terem acesso muito reduzido aos bens (materiais, educacionais, culturais etc.) e terem recursos econômicos muito abaixo da média dos outros cidadãos - oportunidades e condições de serem incorporadas à parcela da sociedade que pode usufruir esses bens. Em um sentido mais amplo, a inclusão social envolve também o estabelecimento de condições para que todos os habitantes do país possam viver com adequada qualidade de vida e como cidadãos plenos, dotados de conhecimentos, meios e mecanismos de participação política que os capacitem a agir de forma fundamentada e consciente (p. 1).

Verdadeiramente ter acesso a internet pode configurar como uma espécie de inclusão social pois agrega aos indivíduos diversos benefícios essenciais como a questão educacional ou cultural, tendo como exemplo visitas virtuais de grandes museus; esses detalhes condicionados a internet influenciam no dia a dia dos cidadãos, a conectividade, isto é, o sinal da internet que por sinal está evoluindo para o 5G melhora a cada dia e se faz presente em cada lar.

Assim, é possível notar que não somente água, comida, e moradia são indispensáveis para uma qualidade de vida consideravelmente boa, a internet se tornou uma forte aliada dos indivíduos e empresas para

crescimento pessoal, e uso da comunicação a curto prazo, feita por meio de dispositivos eletrônicos pessoais que estão constantemente em uso.

A Internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. (CASTELLS,2003, p.7)

Os dispositivos eletrônicos estão com os indivíduos boa parte do dia, porque são meios de comunicação rápidos entre o trabalhador e a empresa, o indivíduo e a família, a pessoa e o entretenimento.

Entende-se por dispositivo qualquer aparelho, mecanismo ou meio eletrônico que esteja munido de uma função eletrônica específica que estão aptos a armazenar informações na seara computacional. Pelo dispositivo informático, no tipo em questão,

deve-se levar em consideração sistemas ou aparelhos que viabilizem o armazenamento de informações pela via eletrônica, como por exemplo, computadores de qualquer espécie, telefones móveis e *smartphones*, *desktops*, *notebooks*, *iPads*, *tablets* etc. (MIRABETE, 2013).

Os dispositivos são escolhidos conforme gosto pessoal e situação financeira, mas independentemente de valores monetários, os usuários conseguem ter o acesso a rede para navegarem como bem entenderem. Entretanto, é necessário o senso de cada um para não extrapolar os

limites e tornar da invenção criada para facilitar a vida humana, uma espécie de arma, que destrói a vida de outros indivíduos internautas.

Grande parte do acesso à informação se faz por meio da internet, o que o Estado nem sempre consegue acompanhar efetivamente, haja visto a quantidade de pessoas conectadas ao mesmo tempo e a evolução societária não acompanha as normas, isso faz com que pessoas se beneficiem destas questões para dissimuladamente usarem o espaço virtual para práticas inautênticas como espalhar *fake news*.

4. GAMIFICAÇÕES DAS *FAKE NEWS*

Quando determinada notícia não é verdadeira, ela pode ser facilmente desconsiderada pelo leitor caso este procure se informar acerca da procedência do assunto, porém isso não é feito como hábito. Enquanto a internet chegou para trazer algumas facilidades para seu usuário, em contrapartida, as pessoas se tornaram mais acomodadas, deixando de ter o costume de tomarem decisões espontaneamente, mudando seu estilo físico, adquirindo produtos que não lhe eram necessidade e induzindo outras pessoas a compartilhar.

Essa rede de pessoas divulgando conteúdos falsos cria visibilidade e força, e enquanto os indivíduos são enganados, quem criou a notícia consegue destaque pelo número de acessos e compartilhamento.

MCGONAGLE, (2017) conceitua as *fake news* como:

As fake news caracterizam-se pelo compartilhamento de notícias falsas através de diversos meios de comunicação. Ou melhor, são informações deliberadamente produzidas e distribuídas com a intenção de enganar ou prejudicar alguém, e capazes de serem tomadas como verdadeiras.

Muito das vezes não se sabe quem criou a notícia, e nem qual foi o primeiro lugar em que ela foi divulgada, parte disso deve-se a meios como a *deep web* para mascarar, também conhecida como *undernet*, essa parte da internet fica ocultada dos mecanismos de buscas, dificultando o rastreio pois o grande público não tem acesso fácil a mesma.

É muito associada como “a parte sombria da internet”, que permite acontecimentos ilegais acontecerem com maior facilidade, como tráfico de drogas, armas, pessoas, e até mesmo órgãos; divulgação de conteúdo ilícito e pornográfico como cenas de tortura, necrofilia, mortes em geral, e compras das mais bizarras possíveis, como bonecas sexuais. Porém a *deepweb* não se resume a essa fama popular, que ironicamente é uma *fake news* a associação da parte secreta da internet com a oferta de produtos exóticos, porque na verdade o setor da internet que tem a existência de tudo isso, é a *darkweb*.

A internet é dividida em três modalidades, a *surface web*, a *deep web* e a *dark web*, sendo que, navegamos majoritariamente na *surface web* que como o nome diz, é uma espécie de superfície que se faz presente para todos

os usuários conectados, conforme o grau de dificuldade a informações aumenta, mais profunda e perigosa é a camada da internet a ser navegada. Existe também a associação da web com um iceberg, estando a maioria do público no topo, com um acesso mais fácil, e a parte maior desse grande pedaço de gelo, ainda é um mistério a ser descoberto por quem tem capacidade e coragem.

Enquanto na *Surface Web* há toda uma organização em torno de seu funcionamento e disponibilização de conteúdo obedecendo às divisões territoriais e políticas do planeta, na *Deep Webe* na *Dark Web* todos e dá de forma bem diferente: os sites não utilizam padrões de domínio, são difíceis de serem encontrados no que tange à *DarkWeb*, propositalmente; é necessário utilizar ferramentas específicas para acessá-los; todo mundo navega anonimamente e não há supervisão de conteúdo, o que favorece a ocorrência de ações ilegais. Além disso, não há certeza sobre a sua dimensão.

Devido à existência desses extremos no ciberespaço *Surface Web*, *DeepWebe* *Dark Web*, que podem ser vistos, metaforicamente, como diferentes continentes, fica evidente ações de territorialização. (NOGUEIRA E VAS, 2019).

Como é necessária uma descrição maior por parte daqueles trabalham com veículos de informação como jornalistas, ativistas ou entes governamentais, usam da *deep web* para não serem rastreados, e consequentemente não serem expostos deliberadamente, para os que desejam criar discussão na internet, o florescimento das notícias falsas faz-se presente nestes momentos.

Logo, é válido salientar que apesar das evoluções feitas nas plataformas digitais, a temática das *fake news* são relativamente novas implicando deste modo, em uma falta de penalidade por parte do poder público para sancionar os infratores da norma legal já existente, pois, diariamente há algo novo para ser descoberto e até isso chegar aos entes competentes demanda tempo, fazendo com que, seja lenta a identificação dos usuários conectados.

A apuração feita por técnicos da informação necessita de estudo para culminar em uma investigação precisa, cenário este, carente de conhecimento investigativo em razão das diversas variações das constantes atualizações de mecanismos informativos atualizados em num curto período de tempo.

O delito cibernético é uma realidade indiscutível à atualidade forense. Tais crimes, muitas vezes, configurarem-se como atípicos, isto é, sem previsão legal anterior que os definissem como crimes cibernéticos. Ocorre que, o resultado do

cibercrime pode ser mostrar completamente difuso e ramificado. (COLLI, 2010).

Os crimes cibernéticos crescem em uma velocidade ímpar, e infelizmente colocam em xeque a possibilidade de aumento dos mesmos já que a perícia é um trabalho árduo a ser feito.

Importante destacar que durante um longo período, o judiciário brasileiro mostrou inexistência de legislações especiais que pudessem definir as atitudes e condutas dos sujeitos ativos dos crimes cibernéticos. Tal ausência legal, não só no Brasil, mas também em alguns pontos do cenário mundial, apenas contribuía para reforçar ainda mais a prática dessas atividades delitivas dos criminosos e consagrava a sua impunidade. (MALAQUIAS, 2012).

Ademais, poucas leis foram criadas desde a criação da internet no Brasil e o delinquente virtual usa dessas brechas para se tornarem oportunidades para se promover e se destacar, sendo que, um grande responsável para este indivíduo ter tamanha visibilidade é graças ao próprio povo que propaga seus feitos. Sem divulgação em massa não há visualização, nem incentivo para continuar com tais práticas; há, portanto, culpa legislativa e populacional para o aumento das notícias falsas.

Algumas das atividades ilícitas desempenhadas através da informática são, por exemplo, a evasão fiscal, estelionato, sequestro, falsificação de balanços, fraudes em bolsas de valores, em investimentos, violação da intimidade pessoal e sexual, segredos dos mais variados, os quais não estão protegidos pelo usuário na grande maioria dos casos. Os dados armazenados ou transmitidos por computador exigem proteção diferenciada ante a criminalização. (ALBUQUERQUE, 2006)

Conforme apontado por Albuquerque, diversos crimes são cometidos com o auxílio da internet e suas tecnologias, a proteção desses indivíduos por meio da irratreabilidade que demonstram a resistência dos infratores a se permitirem às mudanças.

As *fake news* podem ser divididas em algumas seções que demonstram como as pessoas são afetadas nestes setores como: Vida privada, vida laboral, nos esportes, política, religião e social.

5. CONSEQUÊNCIAS DA PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

No Brasil muito é discutido acerca de uma normatização jurídica para diminuir e conter àqueles que fazem o uso da internet para causar malefício a outrem, inclusive existe o Projeto de Lei nº 2630, de 2020, conhecido como PL das Fake News que dispõe:

Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

A disseminação de notícias falsas não causa apenas problemas pessoais como crimes contra a honra, algumas pessoas perdem suas vidas, negócios,

posição social, reputação, carreira e cometem fraudes como confiar em alguém que não lhe traz representatividade.

No ano de 2020 nos Estados Unidos da América, a extrema direita ganhou força no processo eleitoral, tendo como protagonista o ex-presidente Donald Trump que por meio de *Fake News* manipulou votos e quase reescreveu um capítulo nefasto da história, Trump inclusive foi banido das redes sociais devido a sua postura de incitar o ódio e a violência, pedindo a pessoas que “demonstrassem sua força”.

Frutos das recentes revoluções tecnológicas no campo da comunicação, as fake news circulam em plataformas digitais, como aplicativos de comunicação instantânea, redes sociais ou sites. De fato, as fakes news propagadas por tais plataformas têm ganhado novas proporções, tornando-se notórias desde a eleição norte-americanas de 2016. Segundo análise do site de notícias Buzz Feed, durante os três últimos meses de campanha eleitoral, as fake news mais promovidas na rede social Facebook foram capazes de gerar maior engajamento que top stories de tradicionais jornais como o The New York Times, NBC News, Huffington Post e outras conhecidas publicações. Ainda, a citada análise revelou que vinte das mais populares fake news geraram 8.711.000 compartilhamentos, bem como comentários e reações no Facebook. Por outro lado, vinte das principais notícias divulgadas por dezenove dos grandes grupos de comunicação obtiveram apenas 7.637.000 compartilhamentos (SILVERMAN, pág. 211, 2016).

As eleições são sempre um período muito delicado pois necessita conquistar o público, ser conhecido e apresentar boas ideias para conseguir votos, mas infelizmente no caso das eleições dos EUA, a proporção que essas coisas tomaram foram infelizes.

Na Itália, terceiro país com a maior economia da UE (União Europeia) a primeira-ministra Giorgia Meloni venceu as eleições no último dia 25 de setembro de 2022, compondo a extrema direita utilizando de meios semelhantes as *Fake News* e propagação do discurso de ódio para se promover e exaltar um sentimento nacionalista em sua população.

No Brasil, no ano de 2017 Fabiane Maria de Jesus, moradora de Guarujá, cidade de São Paulo, foi assassinada brutalmente por vizinhos após ser acusada de praticar rituais de magia negra e matar uma criança, foi divulgado um retrato falado, e moradores da região compartilharam que viram acontecer tal crime, porém, não passava de notícias falsas divulgadas enganosamente.

Ainda falando do solo brasileiro, houve uma polêmica no ramo político envolvendo o candidato Fernando Haddad sobre a implementação do kit gay:

As fake news devem ter tido uma influência muito grande nos resultados das eleições, porque as histórias tiveram alcance absurdo. A informação das fraudes em urnas eletrônicas com o intuito de contabilizar votos para Fernando Haddad, do PT, alcançou 16 milhões de pessoas nas redes sociais 48 horas após o primeiro turno e a notícia continua viva no segundo turno (FOLHA S. PAULO, 2018).

A disseminação do ódio, preconceito, racismo, homofobia estão ligados à propagação de *fake news* para autopromoção daqueles que as criam e tem o objetivo de gerar no público confusão e raiva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tomando como base o material pesquisado, percebe-se que estamos diante de um grande desafio em levarmos uma vida civilizada, dentro da legalidade e utilizando de todos os recursos tecnológicos disponíveis a nossa disposição. O respeito ao contraditório é lei e precisamos cumprir. A pura existência de uma lei e de códigos éticos, fraterno, morais e de conduta, tem se mostrando ineficientes.

A longo prazo o caminho da justiça social e convívio fraterno entre os semelhantes passará pela educação, como base para a formação do homem e do universo de características civilizatórias que o compõe, como moral e ética.

Até este grande dia o estado precisa se fazer presente na elaboração de normas, decretos e leis que variam desde o ato de e desmonetizar os infratores até mesmo ao ponto de se considerar penalizações mais ríspidas como a prisão

É preciso identificar quem são os financiadores das *fake news* e seus reais interesses, de modo a os penalizar dentro da lei, pois não existe liberdade de expressão total quando esta viola o direito do outro.

Grandes sites que se permitem a contribuir com estas práticas, de igual modo precisam se ajustar com termos de ajustamento de conduta, podendo inclusive vir a perder as suas licenças de operação no Brasil

Só assim será possível exercer nossa cidadania e permearmos no futuro de nosso país e sermos dignos de cumprir as diretrizes de nossa bandeira do Brasil, onde de modo claro pode ser sintetizado a inscrição Ordem e Progresso, como matrizes de uma verdadeira nação fraterna.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chalcon de. **A Criminalidade Informática**. 1ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

ALVES, Nayara; CARVALHO de Talita. **Inciso IX - Liberdade de Expressão**. Artigo Quinto. 09 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

ALVES, Maria H. Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BARRETO, Renata Caldas; BORGES, Arleth Santos. **Ditadura, controle e repressão: revisitando teses sobre os governos militares do Brasil**. In: Revive - Revista de Ciências do Estado, v1, n.2, 2016, p. 107-129.

BORGES, Arleth Santos; BARRETO, Renata Caldas. **Ditadura, controle e repressão: Revisitando teses sobre os governos militares no Brasil**. REVICE-Revista do estado. Belo Horizonte. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e5010/3078>. Acesso em 10 de out. de 2022.

BRASIL/ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório Final**. Vol. 1. Brasília, dez de 2014.

BRASIL.Presidência da república.Casa Civil.Subchefia para assuntos juridicos **Lei N° 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em 09 de nov. De 2022.

BRASIL. Presidência da república. Secretaria geral. **Lei N° 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 243.

CNJ Serviço: **diferença entre calúnia, injúria e difamação**.CNJ- Conselho nacional de justiça. Brasília, 08 jun.de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em 05 de nov. De 2022.

COGONI, Ronaldo. Deep Web e Dark Web: qual a diferença? Tecnoblog. **São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/deep-web-e-dark-web-qual-a-diferenca/>. Acesso em 29 de out. de 2022.**

COLLI, Maciel. **Ciber Crimes** – Limites e Perspectivas. A Investigação Policial de Crimes Cibernéticos. 1ª edição. Curitiba. Juruá Editora, 2010.

COSTA, Brendo. Fake News e o direito. **Jurídico certo**, São Luiz MA, 18 mar de 2022. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/brendo->

costa-corres/artigos/fake-news-e-o-direito-6125. Acesso em: 28 de out. de 2022.

CUNHA, Carolina. **Filosofia** - o tema da liberdade. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/filosofia-o-tema-daliberdade.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. Volume Único. 5ª Edição. Salvador-BA. Editora Jurispodium. 2013.

FICO, Carlos. Como **Eles Agiam – os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FOLHA S. PAULO. **90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo**. Folha S. Paulo, nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fakenews-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

JUSBRASIL. Código Penal - **Decreto-lei 2848/40 e Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>. Acesso em: 08 de nov. de 2022.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós Malaquias. **Crime Cibernético e Prova – A Investigação Criminal em Busca da Verdade**. 1ª Edição. Curitiba. Juruá Editora. 2012.

MAGENTA, Matheus. **O que é liberdade de expressão**. BBC News Brasil. 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em 10 de out. de 2022.

MASSON, Cleber Rogério. **Crimes contra a honra**. Enciclopédia jurídica da PUC - SP. São Paulo, 01 ago de 2020 . Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 01 de nov de 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado. 8ª Edição**. São Paulo/SP. Editora Atlas. 2013.

MOREIRA, I. C. **A inclusão social e a popularização da ciência e tecnologia no brasil**. Inclusão Social, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/100513>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

NOGUEIRA, Cássio Cipriano; VAS, Braz Batista. **Percepções sobre ciberespaço e territorialidade digital: estudo exploratório com foco em aspectos socioculturais presentes na deep web e dark web**. Revista Observatório. Palmas, 06 de outubro de 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/6177/16317>. Acesso em 07 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Leandro Araujo de. **Da liberdade de expressão e do discurso de ódio**. Projeto Monografia – UniEvangélica. Anápolis, nov de 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1378/1/Monografia%20-%20Leandro%20Araujo%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 22 de out de 2022.

OMMATI, Jose Emilio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na constituição de 1998**. 5ª edição, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=pQEiEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=discurso+de+odio&ots=3uRlkLJVM4&sig=Iq08K_l3QOgErwe_mskkF7IwmM#v=onepage&q&f=false. Acesso em 30 de set. de 2022.

O que são Fake News? Conheça a história e o impacto delas na sociedade. **Blog Mackenzie**, São Paulo, Disponível em: <https://blog.mackenzie.br/vestibular/atualidades/fake-news-conheca-o-impacto-na-sociedade/>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **O golpe e a Ditadura Militar: 40 anos depois (1964-2004)**. Bauru: Edusc, 2004.

TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. (orgs.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

SANTIAGO, Emerson. **Discurso de Ódio**. Disponível em infoescola.com/direito. Acesso em 29 de outubro de 2022.

SILVERMAN, C. **This Analysis Shows How Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook**. BuzzFeed News, nov. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-newsoutperformed-real-news-on-facebook>>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

SOUSA, Rafaela. **Meios de comunicação**. Mundo Educação, Goiânia. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/meioscomunicacao.htm#:~:text=A%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20surgiu%20da%20necessidade,de%2015.000%20a.C.%2C%20na%20%C3%81frica>>. Acesso em: 14 de out.de 2022.

VOLTOLINI, Ramon. Saiba o que a navegação em modo anônimo não esconde. **Tecmundo**. São Paulo, 21 de Jul. de 2014. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/59352-saiba-navegacao-modo--nao-esconde.htm>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

FLAGRANTE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA DIANTE DAS HIPÓTESES DE FLAGRANTE POR CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

Gilson Lima da Silva

Aluno da Faculdade UNA de Contagem

Samuel Augusto dos Santos Figueiredo

Aluno da Faculdade UNA de Contagem

RESUMO

A Lei 11.340/06, foi criada em face do elevado número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por isso, a lei trouxe mecanismos de proteção por considerá-la vulnerável no âmbito doméstico e familiar. Diante da necessidade de proteção da mulher, muitos agentes de segurança pública ao se depararem com casos de violência contra a mulher, em que o crime praticado necessita da representação da vítima para a ratificação da prisão em flagrante ou até mesmo a abertura de inquérito e denúncia pelo Ministério Público, como exemplo, nos crimes de Perigo de contágio venéreo (art. 130, CP), Ameaça (art. 147, CP) e Perseguição (art. 147-A, CP), cuja representação é condição de procedibilidade, os agentes públicos deixam de efetuar a condução do ofensor até a autoridade policial, para a tomada das medidas cabíveis. Os recorrentes casos de não condução do ofensor até a autoridade policial, pelo fato do crime praticado necessitar da representação da vítima para a ratificação de uma possível prisão em flagrante ou confecção do termo circunstanciado de ocorrência, faz com que o presente trabalho traga à tona a reflexão sobre os conceitos e princípios que envolvem a proteção da mulher no âmbito da violência doméstica e familiar, os momentos da persecução penal, o significado de ação penal condicionada a representação, a importância do agente público em realizar os procedimentos legais da lei 11.340/06 para garantir os direitos da mulher, ademais, é feita também a análise sobre o ciclo de violência contra a mulher na ótica da violência doméstica e

familiar, com paralelo na efetiva atuação policial para a quebra do ciclo de violência. Para isso, o presente trabalho buscou fundamentar os estudos através de pesquisas bibliográficas, a fim de esclarecer o tema proposto. Ao fim da análise do tema, ficou clarividente a necessidade do Estado em propiciar aos agentes públicos a capacidade focada na instrumentalização dos procedimentos oferecidos pela lei 11.340/06 para prevenir, coibir e proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ademais, conclui-se que o agente de segurança pública tem o dever legal de conduzir o ofensor a autoridade policial para a tomada das medidas cabíveis ao caso, uma vez que só assim o Estado conseguirá exercer a proteção efetiva da mulher.

Palavras-chave: Atividade Policial. Flagrante. Crimes de Ação Penal Pública Condicionada. Violência doméstica. Medida protetiva de urgência.

ABSTRACT

Law 11,340/06 was created in view of the high number of cases of domestic and family violence against women, so the law introduced mechanisms to protect women as they consider them vulnerable in the domestic and family sphere. Faced with the need to protect women, many public security agents, when faced with cases of violence against women, in which the crime committed requires the representation of the victim for the ratification of the arrest in the act or even the opening of an investigation and complaint by the Public Prosecutor's Office, as an example in the crimes of Danger of venereal contagion (art. 130, CP), the crime of Threat (art. 147, CP) and the crime of Persecution (art. 147-A, CP), whose representation is a condition of procedure, they fail to carry the offender to the police authority, for the appropriate measures to be taken. The recurring cases of not taking the offender to the police authority, due to the fact that the crime committed requires the victim's representation for the ratification of a possible arrest in the act or preparation of the detailed statement of occurrence, makes the present work bring to light the reflection on the concepts and principles that involve the protection of women in the context of domestic and family violence, the moments of persecution, the meaning of criminal action conditioned to representation, the importance of the public agent in carrying out the legal procedures of law 11.340/06 to guaranteeing women's rights, in addition, an analysis is made of the cycle of violence

against women from the perspective of domestic and family violence, with a parallel in the effective police action to break the cycle of violence. For this, the present work sought to base the studies through bibliographic research, in order to clarify the proposed theme. At the end of the analysis of the theme, the need for the State to provide public agents with the capacity focused on the instrumentalization of the procedures offered by law 11.340/06 to prevent, restrain and protect women victims of domestic and family violence became clear. In addition, it is concluded that the public security agent has a legal duty to take the offender to the police authority to take the appropriate measures in the case, since only then will the State be able to effectively protect women.

Keywords: Police Activity. blatant. Conditional Public Criminal Action Crimes. Domestic violence. Urgent protective measure.

1. INTRODUÇÃO

A lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha, foi criada em um contexto em que o número de mulheres vítima de violência doméstica e familiar vinha crescendo exponencialmente. Diante do cenário, a lei foi formulada a fim de alcançar a maior proteção para as mulheres vítimas de violência. Assim, a legislação criou diversos mecanismos de proteção a mulher a fim de dar efetividade no resguardo da vida, integridade física, patrimonial e mental da vítima. Por isso, a lei trouxe obrigações para os agentes públicos de agir por meio de procedimentos administrativos e judiciais, diante de fatos criminosos.

Entretanto, mesmo diante de tanta proteção legal trazida pelo diploma legislativo, a mulher acaba não tendo seus direitos garantidos, por

mero desconhecimento procedimental de alguns agentes do Estado. Isso se dá principalmente pelo fato de alguns agentes replicarem a falácia de que se a vítima não quer representar, não poderão fazer nada.

Suponha que uma mulher é vítima de ameaças por seu companheiro e teme pela sua vida e integridade física cotidianamente. Após o agente público tomar o conhecimento do fato, este se nega a conduzir o agressor até a autoridade policial pelo fato da vítima não querer representar naquele momento por medo de ir até a autoridade policial. Ou seja, a mulher continuará sofrendo as ameaças pelo fato de o agente público não saber como proceder neste cenário.

Como é sabido, o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código penal, antes de ser condicionado a representação, ele é público, devendo o Estado ser informado da sua ocorrência e formalizar o encaminhamento até o poder judiciário e Ministério público, a fim de propiciar a instauração de medidas protetivas e chance de posterior representação da vítima para a procedibilidade da ação penal.

A representação nada mais é do que condição de procedibilidade da ação penal, não devendo ser vinculado a atuação policial, haja vista que a representação poderá ocorrer até o fim do prazo decadencial de 6 (seis) meses, conforme prevê o artigo 103 do Código Penal.

No presente estudo, será analisado o artigo 22 da lei 11.340/06 que prevê a faculdade do juiz de imediatamente, após constatar a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar as medidas protetivas de urgência. (BRASIL. 2006).

Assim, uma pergunta surge: Como o judiciário e o Ministério público poderão aplicar os procedimentos cabíveis se o agente policial não comunica o fato até a autoridade policial? Como visto, é necessário a análise jurídica do tema a fim de tornar os procedimentos de proteção da mulher mais esclarecidos e efetivos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/06

A Lei Maria da Penha, surgiu no ano de 2006 após o grande anseio da sociedade em proteger a Mulher vítima de violência doméstica e familiar. A lei veio levantar os direitos e a importância de proteção da Mulher e trouxe instrumentos de cuidado por parte do Estado, quando diante de fatos criminosos.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 226, § 8º que a família é a base da sociedade, possui proteção especial do Estado e que este assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL. 1988).

Neste sentido, a lei 11.340/06 surgiu a fim de regulamentar a norma constitucional, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que a lei a reconhece como pessoa em situação de vulnerabilidade, detentora de direitos a serem protegidos pelo Estado.

Nesse diapasão, reforçando a ideia de vulnerabilidade da Mulher, a lei teve o capricho de dizer no seu artigo 2º que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL. 2006). Sendo assim, independentemente do tipo de violência sofrida pela Mulher, seja ela, física, mental ou econômica, o Estado possui o dever de agir a fim coibir e protegê-la.

Diante da importância da atuação ativa e efetiva do Estado, quando diante da violência doméstica e familiar, a lei elucida os direitos inerente a pessoa da Mulher, os quais são base fundamental para a eficiência da atuação do Estado na efetivação da norma legal, bem como os princípios de direito, como a dignidade da pessoa humana.

Por isso, a lei descreve que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL.2006). Ademais, assevera que o poder público, desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos. (BRASIL. 2006). E por fim, informa que na interpretação da lei 11.340/06, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL. 2006).

Ora, como se nota, é dever do Estado garantir o efetivo exercício dos direitos que se destacam, como à vida, à segurança, à saúde, ao acesso à justiça, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Todos esses direitos vão de encontro à violência, o que gera ao Estado o dever de protegê-los.

É importante destacar também que, a violência doméstica e familiar contra a mulher só se configura diante de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL. 2006). Isso é importante elucidar, eis que nos casos de violência contra a Mulher, que não sejam nas hipóteses do artigo 5º incisos I, II, III, como: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, será aplicado o Código Penal Brasileiro e não será cabível as medidas protetivas da lei 11.340/06. (BRASIL 2006).

Outrossim, o artigo 7º da lei Maria da Penha, prevê de forma exemplificativa algumas formas de violência sofrida pela Mulher no âmbito doméstico e familiar que o Estado deve se preocupar em coibir, quais sejam, a violência física, caracterizada pela lei como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; a violência

psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e a

violência Moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. 2006).

Destarte, o Estado, diante da violência contra a mulher, nas hipóteses da lei Maria da Penha, deverá agir com os mecanismos de proteção previstos na legislação, como as Medidas protetivas de urgência que obrigam o Agressor e as medidas protetivas de urgência à Ofendida.

3. CICLOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher, no seio das relações domésticas e familiares, é permeada de complexidades que ultrapassam a exteriorização do fato criminoso e violento. Estudiosos interdisciplinares, estudam a respeito do tema a fim de entender tais complexidades, no que tange as motivações da violência, a dependência da vítima perante o agressor, a dificuldade de pedir socorro contra as agressões, os fatores econômicos que envolvem as relações afetivas, entre outros temas. Assim, como destaque, a psicóloga norte americana, Leonore Walker, identificou em seus estudos que a violência doméstica e familiar ocorre em um ciclo que se repete constantemente.

Conforme demonstrado no sítio do Instituto Maria da Penha, a primeira fase do ciclo ocorre com o aumento da tensão, a segunda fase se dá com o ato de violência e a terceira fase do ciclo se concretiza com

o arrependimento do agressor e o seu comportamento carinhoso, a famosa “Lua de mel”.

De acordo com a psicóloga, as fases são caracterizadas da seguinte forma:

Aumento da tensão: Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.

A Mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provoca-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas.

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais é muito provável que a situação levará à fase 2.

Ato de violência: Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a fada de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

Arrependimento e comportamento carinhoso: Também conhecido como “Lua de Mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”.

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da fase 1. (Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 09 nov. 2022).

Conforme se depreende do ciclo de violência descrito pela estudiosa, a mulher se encontra em grande posição de vulnerabilidade não apenas física, como emocional e economicamente, entretanto, para que haja um basta na violência, a vítima deve buscar quebrar o ciclo, seja em qual fase estiver, para que tenha seus direitos resguardados efetivamente. Entretanto, é sabido que a quebra do ciclo de violência não é uma tarefa fácil para a vítima, e é nesse momento que o Estado deve intervir como garantidor de direitos e impositor de dignidade humana.

Não raras as vezes, o Estado diante do dever de garantir a efetividade dos direitos da mulher, protegendo-a das várias formas de violência, deixa de agir pelo simples fato dos agentes estatais não saberem como proceder em determinados casos que envolvem violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Assim, muitos agentes públicos, exercendo o poder de polícia, deixam de encaminhar ao conhecimento

do Estado, fatos criminosos, pelo simples fato da vítima estar com medo ou receio de representar pelo crime³ para a autoridade competente.

Em razão da inércia da vítima em querer representar contra uma agressão sofrida no campo da violência doméstico e familiar, o agente estatal, por falta de conhecimento, impede que o Estado garanta a proteção da vítima através dos mecanismos previstos na lei 11.340/06, deixando de encaminhar o agressor até a autoridade policial e até mesmo de noticiar o fato.

Em analogia, pode ser exemplificado a dificuldade da vítima em quebrar o ciclo da violência, e a necessidade do Estado em efetivar os mecanismos de proteção da mulher para a quebra do ciclo, quando uma vítima de cárcere privado não possui formas de se ver livre do cárcere e o Estado age em prol do combate ao crime e punição de seus infratores. Nesse exemplo, assim como a vítima de violência doméstica não consegue agir, por diversos fatores, em prol da quebra do ciclo da violência, a vítima do cárcere privado da mesma forma não consegue sair daquela situação. Em ambos os casos o Estado deve agir de forma impositiva para coibir a infração e garantir direitos.

DOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS DA LEI 11.340/06.

Antes de tudo, o professor Cezar Roberto Bitencourt, no seu livro de Tratados de Direito Penal (parte geral), quando vai tratar da ação Penal, ensina que:

O Estado, sintetizando uma luta secular em que se resume a própria história da civilização, suprimiu a autodefesa e avocou a si o direito de dirimir os litígios existentes entre os indivíduos. Assumiu o dever de distribuir justiça, criando, com essa finalidade, tribunais e juízos para tornarem efetiva a proteção dos direitos e interesses individuais garantidos pela ordem jurídica. Nasceu, como consequência direta, o direito do cidadão de invocar a atividade jurisdicional do Estado para solucionar os seus litígios e reconhecer os seus direitos, que, na esfera criminal, chama-se direito de ação penal. (BITENCOURT, p. 1898, 2012).

Assim, a ação penal surge como instrumento estatal, na qual o Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, dá início ao processo criminal através da denúncia, a qual é recebida pelo juiz competente e o processo se finda por meio de uma decisão Judicial transitada em julgado, formando assim, a coisa julgada material.

Neste diapasão, é notório que o Estado possui a legitimidade para processar e julgar os crimes previstos no ordenamento jurídico pátrio, por isso, o artigo 100 do Decreto-lei 2848/1940 (código Penal), veio prever que a Ação Penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (BRASIL.1940). Ou seja, a regra é que os crimes

são de interesse público, devendo o Estado agir em prol de combater, processar, julgar e executar as penas previstas nos tipos incriminadores. Ademais, o Código Penal ainda assevera que a ação pública é promovida pelo Ministério Público.

O código penal subdivide a ação quanto a necessidade ou não de representação da vítima para a procedibilidade da ação penal e por conseguinte, a possibilidade do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, a lei a subdivide em ação pública incondicionada e ação pública condicionada a representação. No primeiro, o Ministério Público, oferecerá a denúncia caso já possua a autoria e da materialidade delitiva. Já na Ação Pública Condicionada a representação, o Ministério Público, mesmo diante da autoria e a materialidade do crime, só poderá proceder com a denúncia caso a vítima represente, ou seja, queira que o acusado seja processado, conforme se depreende do artigo 100 §1º do Código Penal: (...) § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido (...). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Quando é tratado da ação Penal Pública condicionada a representação, muito embora a ação tenha como condição precípua a representação da vítima para a sua procedibilidade, não se pode esquecer

que a legitimidade de processamento continua sendo do Estado, sendo o poder público o interessado legítimo da ação. Por isso, o professor Cezar Roberto Bitencourt assevera que:

Embora a ação continue pública, em determinados crimes, por considerar os efeitos mais gravosos aos interesses individuais, o Estado atribui ao ofendido o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de promover a ação penal, pois este poderá preferir suportar a lesão sofrida a expor-se nos tribunais. Na ação penal pública condicionada há uma relação complexa de interesses, do ofendido e do Estado. De um lado, o direito legítimo do ofendido de manter o crime ignorado; de outro lado, o interesse público do Estado em puni-lo: assim, não se move sem a representação do ofendido, mas, iniciada a ação pública pela denúncia, prossegue até decisão final sob o comando do Ministério Público. (BITENCOURT, p. 1901, 2012).

Quando no momento fático do crime, o autor aduz que a ofendida deve discernir sobre a conveniência e a oportunidade para se realizar a representação. Assim, é transferido à vítima a responsabilidade de avaliar se o autor do crime deve ou não ser processado e julgado. Entretanto, insta salientar que, quando a mulher se torna vítima de violência doméstica e familiar, este juízo de conveniência e oportunidade, que ela deve realizar no momento, se torna um pouco tanto complexo.

Primeiramente, a vítima para além da sua condição de ofendida, é caracterizada como pessoa vulnerável na relação jurídica, muito das vezes dependente psicológica e economicamente do autor, se encontrando em muitos casos em situação de medo, desespero, perda

e confusa, sem saber como sair da situação de violência. Destarte, como a vítima nestas condições, conseguiria realizar juízo de conveniência e oportunidade? Muitas das vezes, a vítima não acha conveniente se opor ao agressor e nem mesmo sabe identificar o momento oportuno para se opor, qual seja, dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 103 do Código Penal. (BRASIL, 1940).

A persecução Penal se inicia com a abertura do inquérito policial ou com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência. Nessa primeira fase da persecução penal, a autoridade policial realiza o procedimento administrativo, com natureza inquisitorial, a fim de “...esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal”. (LIMA, p. 166, 2016).

Assim, no inquérito policial, a autoridade realiza um conjunto de diligências, por meio da polícia investigativa com o objetivo de “identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. (LIMA, p. 166, 2016).

No que tange ao TCO (Termo circunstanciado de ocorrência), a autoridade policial lavrará o documento e o remeterá ao juizado de violência doméstica familiar ou vara criminal especializada em violência doméstica e familiar, conforme se vê no sítio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça):

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. (Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 nov. 2022).

Outrossim, um ponto importante a esclarecer, é o que tange a aplicação da lei 9.099/95 nas contravenções penais praticados no âmbito da violência doméstica e familiar. O STJ pacificou o entendimento de que o artigo 41 da lei 11.340/06 que veda expressamente a aplicação da lei 9.099/95 aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, também se estendia às contravenções, ou seja, tanto os crimes quanto as contravenções são incompatíveis a aplicação da lei 9.099/95, conforme se vê no julgamento HC n° 280.788/RS:

(...) uma interpretação literal do disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais. Contudo, considerando a finalidade

da norma e o enfoque da ordem jurídico – constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/95, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão de alcançar também as contravenções penais” (STJ, HC n. 280.788/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 03.04..2014; no mesmo sentido STF, HC n. 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 24.03.2011)” (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2015, p. 224.).

Após a primeira fase da persecução penal, se inicia a fase judiciária, com o oferecimento da denúncia pelo MP (Ministério Público), o recebimento da denúncia pelo Juízo competente, a produção de provas, as alegações finais e o proferimento de sentença.

Noutro norte, no que tange à primeira fase da persecução penal, o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.689/1941, prevê que o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. Assim, de acordo com a legislação, a representação do ofendido é condição para a abertura do inquérito.

Porém, o que será tratado está longe da ideia da necessidade ou não da representação da ofendida para a abertura do inquérito ou lavratura de TCO, o que se pretende entender, são quais medidas devem ser adotadas pelo agente de polícia

ostensiva e pela autoridade policial, quando se deparam com o autor e a vítima de violência doméstica e familiar, em fatos que

constituem crime ou contravenção penal, e carecem de representação para a procedibilidade da persecução penal.

Quando se fala de representação na ação penal, ou mesmo, representação como condição de abertura de inquérito policial ou lavratura de TCO, a doutrina trata como requisito de procedibilidade da persecução penal. Mas quando se fala de procedimentos para proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a doutrina está tratando das formas de proteção da mulher, que independem de uma ação penal ou até mesmo de inquérito policial.

Neste sentido, a lei 11.340/06 prevê no seu artigo 10 que na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. (BRASIL. 2006). Ora, como a autoridade policial tomará conhecimento do fato criminoso se a notícia de crime não chega até o delegado, ou mais, se o agente de segurança pública, seja Policial Militar ou Guarda Municipal, não leva o fato e o autor para conhecimento da autoridade policial?

Quando o agente de segurança pública atende uma ocorrência, em que o autor é flagrado cometendo crime de violência doméstica e

familiar, ele deve ser encaminhado até a autoridade policial juntamente com o boletim de ocorrência, para que a autoridade possa iniciar os procedimentos que a lei 11.340/06 dispões, assim se vê:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III

- fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006).

Ademais, além das providências a serem adotadas, a autoridade policial também deverá, após o registro da ocorrência, de imediato, realizar os seguintes procedimentos:

Art. 12. (...) I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de

existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019); VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Como visto, no inciso I do artigo 12 da lei 11340/06 não há a necessidade da representação da vítima no momento da prisão em flagrante do autor, devendo apenas a vítima ser ouvida para confecção do boletim de ocorrência. Após a confecção do boletim, a autoridade policial remeterá, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência.

Note-se que ainda neste momento, não houve a representação da vítima para abertura de inquérito policial e nem mesmo para o oferecimento de denúncia pelo MP, houve apenas medidas que visam assegurar os direitos da vítima. Tanto é que o artigo 12 C da lei 11.340/06 prevê o seguinte:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021); I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019); II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019); III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). § 1º Nas hipóteses dos

incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2006).

Ora, como o policial, na falta de Delegado, pode afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, é evidente que tais atos não podem ser condicionados a um juízo de conveniência e oportunidade da vítima, pois são medidas que se impõem pelo seu caráter emergencial.

A atuação policial, seja de Policiais Militares ou Guardas Municipais, não estão condicionados a natureza da ação penal do crime flagrante, mas sim à obrigatoriedade do agente público de segurança em encaminhar à autoridade policial, diante de flagrante delito, autor de crime, é o que prevê o artigo 301 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

Entretanto, uma dúvida se opera! Caso o policial vislumbre um flagrante de crime de violência doméstica e familiar, cuja vítima não quer ir à delegacia, porém este crime requer a representação da vítima para abertura de inquérito e até mesmo a ratificação de prisão em flagrante, o agente deverá assim mesmo conduzir o autor até a autoridade policial?

5. DA ATUAÇÃO POLICIAL NOS FLAGRANTES DE CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO

O ordenamento Jurídico Brasileiro dispõe sobre a criação de instituições ligadas à administração direta dos entes federativos, que possuem o dever jurídico de combater as infrações penais de forma ostensiva e preventiva, a fim de realizar uma das funções estatais que é a promoção da Segurança Pública. Assim, o artigo 144 da Constituição Federal prevê que a Segurança Pública é um dever do Estado e é exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, o artigo 144 prevê os órgãos que realizam a Segurança Pública no país, assim veja:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. - Polícia federal;
- II.- Polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V.- Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- V.- Polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019). (BRASIL, 1988).

Ademais, o parágrafo 8º do artigo 144 ainda prevê as Guarda Municipais como órgão de segurança pública, é o que entendeu o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Controle Concentrado de Constitucionalidade:

Anotação Vinculada - art. 144, §8º da Constituição Federal - "(...) o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei 13.675/2018). Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.
[ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-3-2021, P, DJE de 18-5-2021.]". (Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-5-capitulo-3-artigo-144>>. Acesso em: 09 nov. 2022).

A lei 11.340/06 prevê no artigo 8º que as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deverão ser executadas através de ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2006). No inciso VII do artigo 8º continua dizendo que devem serem capacitados de forma permanente, as Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros (...). (BRASIL, 2006).

Como visto, as instituições de segurança pública, que visam o combate a infrações penais no âmbito da Lei Maria da Penha, devem além da obrigação legal de coibir as infrações, se capacitarem permanentemente quanto ao tema de violência doméstica e familiar, para que as instituições possam agir de forma efetiva nos casos concretos.

Rotineiramente a Polícia Militar e Guarda Municipal recebem notícias de crimes de violência doméstica e Familiar, uma vez que é dever institucional das corporações em coibir e combater tais infrações. Diante disso, a lei 13.675/2018, que institui o Sistema único de Segurança Pública, venho prevê os princípios fundamentais que regem a atuação dos agentes de segurança pública, vale citar alguns:

Art. 4º São princípios da PNSPDS (Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social): I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos

fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana; IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; (...) (BRASIL, 2018).

Face aos princípios adotados pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, vislumbra-se a obrigatoriedade de as instituições realizarem com eficiência a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Outrossim, a atividade policial está estritamente ligada a legalidade, devendo agir de forma vinculada quando se depara com infrações penais, por isso, o agente de segurança pública que flagra um crime de violência doméstica e familiar, deve agir para fazer cessar a prática criminosa e realizar a condução do agente delitivo até a autoridade policial.

Para fazer um paralelo sobre a obrigatoriedade de condução do ofensor à autoridade policial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar monocraticamente o Recurso do Ministério Público contra a absolvição de um réu, preconizou:

(...) o desembargador convocado Jesuíno Rissato afastou a tese de ausência de corrupção ativa. A defesa interpôs agravo regimental para o colegiado, alegando que a decisão foi contraditória por reconhecer a corrupção e, ao mesmo tempo, o descabimento da prisão em flagrante no caso. Em seu voto, Rissato explicou que o crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, ocorre com a conduta de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que retarde ou deixe de praticar seu dever

funcional. De acordo com o relator, embora o acórdão recorrido tenha afirmado que não haveria ato de ofício a ser praticado pelos policiais, o entendimento do STJ é alinhado ao do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a Lei 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse de drogas para consumo pessoal. “O artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da conduta, mas tão somente sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas”, afirmou. (Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/si52022-Reformada-decisao-que-nao-considerou-crime-a-oferta-de-celular-a-policiais-para-evitarpris=Na%20decis%C3%A3o%2C%20%20relator%20considerou,para%20registro%20do%20termo%20circunstanciado.>>. Acesso em: 09 nov. 2022).

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a posse de drogas para consumo próprio, de que trata o artigo 28 da Lei 11.343/06, apesar de não ser punível com prisão, é crime e, por essa razão, é obrigação do policial conduzir o autor do fato ao juízo competente ou à delegacia, para registro do termo circunstanciado de ocorrência.

Diante o exposto, se a conduta despenalizada de possuir droga para consumo próprio, deve o agente delitivo ser conduzido à autoridade policial, quem dirá o ofensor que pratica uma conduta de violência doméstica e familiar passível de pena.

Após o flagrante de crime de violência doméstica e familiar, sendo o flagrante pelos próprios agentes de segurança pública, seja o flagrante por qualquer do povo, o policial deverá conduzir o infrator à autoridade

policial, com todos os elementos de autoria e materialidade delitiva, o boletim de ocorrência devidamente redigido, bem como testemunhas caso houver. O não comparecimento da vítima perante a autoridade policial, não obsta a condução do infrator.

Após a condução do infrator até a autoridade policial, o delegado de polícia encaminhará expediente à autoridade judiciária noticiando o fato delitivo, e de acordo com o artigo 22 da lei 11.340/06, o juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgência, conforme se vê:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I. - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II. - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III. - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a. aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b. contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c. freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV.- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- IV.- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

- IV.- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- IV.- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006).

Ora, é imperiosa a cientificação à autoridade judiciária quanto ao fato criminoso, junto com a autoria delitiva e sua materialidade, por isso a condução do infrator até a autoridade policial é necessária, pois só assim, a autoridade policial, diante do flagrante delito, conseguirá de imediato requer ao juízo as medidas protetivas para a vítima, pois, caso contrário, seria necessário a representação da vítima para tais requerimentos.

Outrossim, os crimes de que trata da violência doméstica e familiar estão previstos nas legislações penais, tanto no código Penal, quanto nas leis extravagantes. Como se sabe, para identificar os crimes que requer a representação da vítima, a doutrina ensina que:

Se o Código Penal, na Parte Especial, ou a legislação extravagante, após descrever o delito, fizer menção expressa à necessidade de condição por meio da expressão somente se procede mediante representação, esta será uma ação penal pública condicionada à representação do ofendido. (ANDREUCCI. p.426, 2014)

Os crimes que a lei penal prevê como condicionados à representação da vítima para a procedibilidade da persecução penal, são, entre outros: Perigo de contágio venéreo (art. 130, CP), Ameaça (art. 147, CP) e Perseguição (art. 147-A, CP).

O crime de Perigo de contágio venéreo, criminaliza a conduta de expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a

contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado. (BRASIL, 1940).

O professor Victor Eduardo Rios Gonçalves explica o crime de Perigo Contágio Venéreo da seguinte forma:

A caracterização do delito se dá pela prática de qualquer ato sexual — cópula vagínica, anal, sexo oral etc. — desde que apta à transmissão da moléstia venérea, como sífilis, blenorragia (gonorreia), cancro mole, papilomavírus (HPV) etc. É claro que o fato não constitui crime se o agente não expõe a vítima a perigo de contágio fazendo uso, por exemplo, de preservativo. (GONÇALVES, p. 202, 2011).

O crime de Ameaça, a conduta criminalizadora é ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. (BRASIL, 1940). O professor Victor Eduardo Rios Gonçalves também explica o crime de Ameaça:

A conduta típica consiste em ameaçar, isto é, intimidar, anunciar a provocação de um mal injusto e grave. O mal prometido deve ser grave, devendo, portanto, se referir à promessa de dano a bem jurídico relevante para a vítima, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra etc. Ex.: ameaçar a vítima de morte, ameaçar desfigurar seu rosto, dizer que vai colocar fogo no carro dela, falar que irá estuprá-la da próxima vez que se encontrarem etc. É ainda necessário que o mal prometido seja injusto, ou seja, contrário ao direito, pois, se o mal prometido for permitido pela legislação, o fato será atípico, como, por exemplo, dizer que vai despejar o inquilino que não paga os aluguéis, falar que vai protestar o cheque não honrado, anunciar que irá demitir empregado etc. A injustiça da ameaça é o elemento normativo do crime. Exige-se, ainda, que a ameaça seja verossímil, isto é, que se refira a mal que possa ser concretizado, razão pela qual não há crime quando o agente diz que fará cair um meteoro na casa da vítima ou que fará chover tanto a ponto de provocar inundação no bairro. Em tais casos, ocorre crime impossível por ineficácia absoluta do meio, porque ninguém se sente intimidado por palavras que

não têm nenhuma credibilidade. É claro que para verificar a verossimilhança da ameaça deve se levar em conta o homem médio e não pessoas extremamente medrosas e crédulas. Não se pode esquecer, ainda, de que crianças podem ser sujeito passivo de ameaça e, em relação a estas, o critério deve ser relativizado. (GONÇALVES, p. 275, 2011).

Já no crime de perseguição, a conduta incriminadora é perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (BRASIL, 1940).

Assim, o professor Rogério Greco ensina:

O crime de perseguição, conhecido internacionalmente como *stalking*, foi inserido no Código Penal (art. 147-A) através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Não se cuida de um comportamento novo, mas sim de uma conduta que se perde no tempo, embora seu estudo tenha começado, com mais profundidade, na década de 1990, principalmente nos EUA. O núcleo perseguir nos dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima. Está muito ligado à área psicológica do perseguidor, muitas vezes entendido como sendo um caçador à espreita da sua vítima. Exige a lei, para efeitos de configuração dessa perseguição, que ela ocorra de forma reiterada, ou seja, constante, habitual. Isso quer dizer que uma única abordagem, mesmo que inconveniente, não se configurará no delito em estudo. Assim, imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição. (Disponível em: <http://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-federal-de-pernambuco/direito-penal/147-a-codigo-penal/147-a-codigo-penal/>. Acesso em: 12 nov. 2022).

Ante o exposto, é clarividente a necessidade da atuação policial, eficiente, segura e acertada para prevenir e coibir as infrações penais no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como proteger a mulher vítima de violência. Pois só a partir da atuação policial é que a vítima, na maioria dos casos de violência, conseguirá ter do Estado a proteção legal suficiente e adequada.

Os crimes cuja ação penal necessita da representação da vítima, são poucos em relação ao número tipos penas incondicionados. Entretanto, tanto o crime de perigo de contágio venéreo quanto o crime de ameaça, são os crimes que estão diretamente ligados aos casos de violência contra a mulher do âmbito doméstico e familiar. Ambos os crimes são crimes formais, que independem de resultados naturalísticos para a consumação, porém, mesmo não havendo resultados naturalísticos, são crimes que trazem terror psicológico à vítima, e que em vários casos, evoluem para crimes mais graves.

Por isso, o policial diante destes crimes, deve colher o máximo de elementos de autoria e materialidade possíveis para a instrução criminal, para que as condutas não sejam destorcidas, minimizadas ou mesmo, relativizadas, diante do fato criminoso gravoso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que os procedimentos de proteção da Mulher previstos na lei 11.340/06, são bastante inovadores e essenciais, haja vista a presunção de vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas e familiares. Por isso, junto da criação da inovadora lei de proteção à mulher, faz-se necessário a reeducação, conscientização e treinamento dos agentes de segurança pública diante do tema.

Com o efetivo preparo dos agentes, para lidar com casos de violência doméstica e familiar, os fatos como a não condução do ofensor na presença da autoridade policial, com o argumento de que a vítima não quer representar no momento do flagrante, devem ser rechaçadas do entendimento dos agentes públicos, eis que, como visto no presente trabalho, a condução do infrator é medida que se impõe.

Com a condução do ofensor, o Estado tem a possibilidade de providenciar medidas de proteção da mulher, que em alguns casos, são primordiais para a preservação da vida e integridade física da vítima. Ora, como o Estado procederá com as medidas, se o próprio agente público não realiza a condução do autor para ser submetido aos procedimentos criminais?

Com esta pergunta, conclui-se que a condicionalidade ou incondicionalidade de um tipo penal, só é importante a sua análise, quando se trata da ação penal ou a instauração de inquérito policial. Por isso, quando é analisado a atividade policial de coibir e conduzir o autor à delegacia, o agente deve apenas analisar se o crime cometido é de ação pública ou privada. Caso seja de ação pública, os agentes devem, mediante flagrante delito, conduzir o autor a presença da autoridade policial. Pois, o fato é de interesse do Estado.

Por fim, a vítima possui o prazo de 6 (seis) meses para exercer a representação, e ainda, poderá representar em qualquer momento, tanto na fase policial quanto na fase judicial. Diante do prazo decadencial, mesmo sem a efetiva representação da vítima, o Estado deve garantir a proteção da ofendida, para que seus direitos possam ser resguardados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de direito penal. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
>. Acesso em: 09 nov. 2022

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022

CICLO DA VIOLÊNCIA. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-5-capitulo-3-artigo-144>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOVO CRIME: PERSEGUIÇÃO – ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. Instituto de ensino Rogério Greco. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-persegui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

REFORMADA DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU CRIME A OFERTA DE CELULAR A POLICIAIS PARA EVITAR PRISÃO POR POSSE DE DROGA. STJ, 2022. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052022-Reformada-decisao-que-nao-considerou-crime-a-oferta-de-celular-a-policiais-para-evitar-prisao-por-posse-de-droga.aspx#:~:text=Na%20decis%C3%A3o%2C%20o%20relator%20considerou,para%20registro%20do%20termo%20circunstanciado>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SOBRE A LEI MARIA DA PENHA. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA COM RELEVO PARA O PROGRAMA PACTO PELA VIDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Francisco das Chagas Araújo

Faculdade Atenas College University- USA

RESUMO

O Brasil figura como um dos países mais violentos do mundo, suas taxas de homicídios são análogas a países em guerra civil. O país inaugurou um patamar bastante preocupante, pela primeira vez, as pesquisas sobre a temática da violência registraram a taxa de 31,6 homicídios/100mil habitantes. Posto que, a Organização Mundial de Saúde (OMS) usa como indicador de aceite a taxa de 10 homicídios para cada cem mil habitantes. Deste modo, há entre os entes federados brasileiros uma elevada preocupação com a problemática da violência, no entanto, há, também, um consecutivo aumento das mesmas taxas nos estados nortistas e nordestinos. De posse deste cenário, este trabalho investigativo tem como escopo primal apresentar considerações acerca da Política de Segurança Pública, em relevo, para as principais configurações do Programa Pacto pela Vida implantado no estado de Pernambuco enquanto Política de Segurança Pública, com destaque para as taxas de violência homicida no estado para o período compreendido entre 2007 e 2017. E adentrado os aspectos metodológicos desta investigação, este trabalho é uma pesquisa quantitativa- qualitativa que primou pela investigação do objeto de estudo em tela, a partir dos instrumentos técnicos, tais como, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental como fontes investigativas, merecendo o devido registro que este artigo, em sua gênese, é parte de dissertação sobre a temática em discussão.

Palavras-Chaves: Atlas da Violência. Pernambuco. Políticas Públicas. Programa Pacto Pela Vida.

ABSTRACT

Brazil ranks as one of the most violent countries in the world, its homicide rates are analogous to countries in civil war. The country inaugurated a very worrying level, for the first time, research on the theme of violence recorded the rate of 31.6 homicides / 100,000 inhabitants. Since, the World Health Organization (WHO) uses as indicator of acceptance the rate of 10 homicides per 100 thousand inhabitants. Thus, among the Brazilian federate entities there is a high concern with the problem of violence, however, there is also a consecutive increase of the same rates in the northern and northeastern states. Given this scenario, this investigative work has as its primary scope to present considerations about the Public Security Policy, in particular, for the main configurations of the Pact for Life Program implemented in the state of Pernambuco as a Public Security Policy, with emphasis on homicidal violence in the state for the period between 2007 and 2017. And

entering the methodological aspects of this investigation, this work is a quantitative-qualitative research that focused on the investigation of the object of study, from the technical instruments, such as the bibliographic research and documentary research as investigative sources. It should be noted that this article, in its genesis, is part of a dissertation on the subject under discussion.

Keywords: Atlas of Violence. Pernambuco. Public policy. Pact For Life Program.

INTRODUÇÃO

O Brasil figura como um dos países mais violentos do mundo, suas taxas de homicídios são análogas a países em guerra civil. A versão do Atlas da violência de 2019 mostra que o país inaugurou um patamar bastante preocupante, pela primeira vez, as pesquisas sobre a temática da violência registraram a taxa de 31,6 homicídios/100mil habitantes. Posto que, a Organização Mundial de Saúde (OMS) usa como indicador de aceite a taxa de 10 homicídios para cada cem mil habitantes.

Ainda que esses dados mostrem um crescimento expressivo no número de crimes homicidas no país, atesta também, a cronicidade do problema em tela. Contudo, é indefensável afirmar o caráter heterogêneo destas taxas na atualidade.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) aponta dois movimentos antagônicos verificados no país no que tange os seus dados sobre a letalidade violenta. Há entre os entes federados brasileiros uma elevada preocupação com a problemática da violência, e com ações contínuas e efetivas têm diminuído as taxas de homicídio, porém, em

sentido contrário, há um consecutivo aumento das mesmas taxas nos estados nortistas e nordestinos.

De posse deste cenário, este trabalho investigativo tem como escopo primal apresentar considerações acerca da Política de Segurança Pública, em relevo, para as principais configurações do Programa Pacto pela Vida implantado no estado de Pernambuco enquanto Política de Segurança Pública, com destaque para as taxas de violência homicida no estado para o período compreendido entre 2007 e 2017.

Se alinhando ao crescimento dos dados sobre homicídio no Nordeste, Pernambuco registrou entre 2007 e 2017 o total de 43.432 assassinatos. Todavia, estes números sofreram importantes librações anuais que podem estar intimamente ligados aos fatores casuais de desigualdades sociais, desemprego, pobreza, densidade demográfica, dentre outros. (NOBRÉGA, 2010).

Registra-se que em 2007, o início do Pacto Pela vida e os seis anos seguintes foram marcados pela diminuição dos crimes homicidas em Pernambuco. Os estudos de (RATTON e DUADELIN, 2017, p. 02) demonstram que a queda registrada ficou em torno de 40% em todo o estado, e em 60% na capital pernambucana. Contudo, os anos consequentes até 2013 houve um substancial aumento dos homicídios.

Diante deste cenário questionam-se as quais variáveis respondem por essa linha oscilatória entre estes dados, já que, o Programa Pacto Pela Vida foi operacionalizado continuamente nesta faixa temporal (2007-2017).

Adentrado os aspectos metodológicos desta investigação, este trabalho é uma pesquisa quantitativa- qualitativa que primou pela investigação do objeto de estudo em tela, a partir dos instrumentos técnicos, tais como, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental como fontes investigativas. Merecendo o devido registro que este artigo, em sua gênese, é parte de dissertação sobre a temática em discussão.

As fontes de dados que ilustrou as considerações sobre políticas públicas e o Programa Pacto Pela Vida são tomadas de empréstimo do Atlas da Violência (2007-2017) que se apresenta como uma publicação oficial e anual sobre violência no Brasil em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

2. A FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O papel precípua das políticas públicas na conjuntura do estado democrático de direito é a garantia dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Dito de outro modo, figura como o somatório de decisões tomadas pelo ente público como resposta as demandas de interesse público.

As políticas públicas são ações governamentais cunhadas conjuntamente com diversos representantes políticos com objetivo precípuo de dirimir ou findar problemáticas persistentes de um determinado orbe social. (TEIXEIRA, 2002); SOUZA (2006); SECCHI (2011). Sendo “tudo o que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões”. (AZEVEDO,2003, p. 38)”.

Há um *animus* político que reúne uma série de fatores para a inclusão das políticas públicas na agenda do governo. Essa pauta é formulada, inclusive, a partir da dinâmica de percepção da sociedade civil acerca da problemática em questão. Deste modo, “Para serem “públicas”, é preciso considerar a quem se destinam os resultados ou benefícios, e se, o seu processo de elaboração é submetido ao debate público”, (TEIXEIRA, 2002, p. 2),

A concepção de políticas públicas pode ser vislumbrada como a convergência procedimental que agrega, segundo (KINGDON, 2013, p. 35), “a configuração da agenda; a especificação de alternativas a partir das quais uma opção é feita; uma escolha entre essas alternativas a partir de votação legislativa ou de uma decisão do executivo; e a implementação da decisão.” No entanto, não menos importante para a formulação das políticas públicas, o arcabouço teórico acumulativo sobre o tema advindo

de experimentações anteriores e “[...] as perspectivas dos especialistas bem como o processo político, incluindo as oscilações do humor nacional, a opinião pública e os resultados das eleições”. (KINGDON, 2013, p. 35)

Diante deste cenário, a formação da agenda governamental para adoção de políticas públicas coaduna com a dinâmica social percebida. Dito de outro modo, as manifestações políticas podem servir como gatilho ou restringir pautas do governo, e com especial relevância “a influência das nomeações políticas que colocam nos cargos de primeiro e segundo escalão atores aos quais são conferidos o *status* de decisores políticos críticos.” (MACHADO DA SILVA, 2010, p.30). Estes nomeados refletem os caminhos gerenciais para os quais as pautas serão conduzidas, delineado os caracteres próprios do grupo de interesses e expectativas sociais. (MACHADO DA SILVA, 2010, P.31).

Já os demais atores que participam do processo de governança sem o endosso da nomeação formal, “são classificados como grupos de interesse que, apesar das distintas atividades, influenciam na construção da agenda e inclusão de pautas nas discussões políticas mesmo estando fora da esfera [...] formal”. (KINGDON, 2013, p.36).

Sendo assim, é necessário observar o arranjo de atores que se forma a partir do tripé: Problemas, *Policies*, *politics*. Sendo o primeiro, visto como

a mola motriz para a elaboração de propostas que apontem à transformação das políticas públicas e fazem parte do discurso presente no decorrer dos pleitos políticos, já os *Policies para* (KINGDON, 2013, p.36), são “Ações governamentais para enfrentar problemas sociais.” Dentro desta dinâmica, há o problema envolvendo o orbe da segurança pública que enquanto temática investigativa sempre figurou como uma problemática complexa, que exigia especial atenção governamental, porém, por longo período alimentada por ações esparsas e fragmentadas. Posto que as *politics* é definida por (FERREIRA, 2017, p. 21) como “Conjunto de atividades relacionadas à esfera das relações de poder e autoridade em uma sociedade: Estado e suas instituições e organizações”. Prontamente, essa categoria sofre a influência direta dos indicadores dos problemas que apontam para caminhos que convergem tanto às sorções políticas e das políticas em direções idênticas. Em face deste quadro a agenda governamental é elaborada para dirimir as demandas próprias das políticas públicas.

2.1 A Política de Segurança Pública e a legislação constituinte

Adentrar a discussão sobre Políticas de Segurança Pública pede o crivo da Constituição que estabelece no seu art. 144, a Segurança pública enquanto obrigação estatal, e nos *constructos* de (FERREIRA, 2017, p. 22)

se apresenta como “direito e responsabilidade de todos” devendo ser implantada para a garantia da ordem pública e bem-estar tanto dos indivíduos quanto da segurança patrimonial.

A Carta Constitucional define os órgãos que compõe as unidades responsáveis pela segurança pública, assim como, as competências exclusivas atreladas a cada órgão e sua autonomia, dentre outros aspectos, a execução de decisões.

O disciplinamento constitucional permite a “legitimação da atuação estatal na formulação e na execução de políticas de segurança”. (FERREIRA, 2017, p. 21). Essa prerrogativa lastreada pela Lei consente que os entes federados legislem acerca da segurança, porém, em total consonância com os ditames constitucionais, inclusive mantendo a estrutura legislativa definida por essa normativa.

Devem ser especialmente observados os princípios constitucionais fundamentais- a república, a democracia, o Estado de direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana-bem como os direitos fundamentais- a vida, a liberdade, a igualdade, segurança. O art. 144 deve ser interpretado de acordo com o núcleo axiológico do sistema constitucional, que se situam esses princípios fundamentais- o que tem grande importância, como se observará, para a formulação de um conceito constitucionalmente adequado de segurança pública. (SOUZA NETO, 2015, p. 52).

Há duas principais dogmáticas cerca da concepção de segurança pública que se antagonizam. Um entendimento tem seu enfoque na ação

direta contra os elementos delituosos, e tem como baldrame a justificativa acerca da missão e performance das corporações policiais, que para (SOUZA, 2013, p. 52) é definida como “[...] papel é combater os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis” que precisam ser “ocupados” por meio de utilização do “poder militar”. Dividem perspectivas teóricas semelhantes acerca desta concepção de Política de Segurança Pública. PROENÇA JÚNIOR (2016); CERQUEIRA (2011) SILVA (2013); DORNELES (2016) E SOUZA (2015).

Surge uma aproximação desta concepção com as teorias estrangeiras de períodos de guerra, alçando determinados sujeitos ou categorias específicas a condição de “inimigo público do Estado” que advém da corrente alemão do *Direito Penal do Inimigo*, que em tempos de paz cria a figura demonizada do inimigo- para todos aqueles que o Estado se opõe e seus tentáculos legislativos não consegue silenciá-lo.

A outra corrente de destaque centra sua força atuante na prestação de serviços públicos ao cidadão. Nessa segunda abordagem, desaparece a figura hostil do inimigo do Estado e “a concepção democrática abre espaço para a participação social na gestão da segurança através dos Colegiados Gestores de Segurança Pública”. (SOUZA, 2013, p. 52).

Coadunando com o enxerto acima (SANTIN, 2015, p.53) aclara que “a atividade policial neste último modelo tem o objetivo de gerar coesão social e proporciona um contexto de cooperação cidadã”. O viés combativo da primeira dogmática é substituído pelo caráter preventivo nas ações policiais da segunda abordagem que investe na ampliação da interlocução com as políticas sociais, mecanismos para dirimir as convulsões sociais e investimento mais amplo na investigação dos delitos, buscando resultados ambiciosos na equacionalização dos crimes no país. (CERQUEIRA, 2016).

Estes objetivos perpassam fundamentalmente pela segurança dos cidadãos, ainda, que a ação tática seja utilizada para debelar problemáticas específicas e justificadas pelo poder de letalidade dos organismos em oposição à segurança do *locus* ao qual essa política de segurança pública esteja inserida.

A Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, não elege nenhum modelo. Existe uma crítica generalizada de que o Artigo 144 é composto por conceitos imprecisos que dão margem a ações autoritárias coexistindo com o discurso democrático do Estado de direito. Essa ambiguidade justifica, portanto, a aplicação de ambos os modelos de segurança pública cabendo a cada órgão federativo utilizá-la como convier. O uso da noção de “ordem pública” pela Constituição. Um conceito jurídico indeterminado visto que é o mais utilizado para legitimação de ditaduras. Além disso, tal concepção cria uma cultura institucional policial de manutenção da ordem e não do cumprimento da lei. Legitimam-se, então, ações policiais truculentas, torturas e prisões arbitrárias. Em regra, essas práticas se articulam com

um olhar seletivo, que constitui inimigos da ordem. (SOUZA, 2013, p. 57).

Não obstante, aqueles que figuram como ‘inimigos da ordem’ são grupos historicamente excluídos e/ou pertencentes a determinados *locus* geográficos tidos como hostis, a exemplo das comunidades periféricas e favelas. Estes sujeitos são alvos contumaz da perseguição policial que se apresenta como uma “reação em cadeia da exclusão social, que atinge parte considerável da população brasileira, reduzida à condição de “subcidadania””. (SOUZA, 2013, p. 57).

De posse deste preâmbulo sobre a formação da agenda governamental e o que tem entre suas características a pendularidade antes explicada, e marco constitucional da Segurança Pública, é necessário situar o momento histórico nacional que gestou o Programa Pacto Pela Vida em Pernambuco.

2.3 A Segurança Pública brasileira e os homicídios no Brasil entre 1980 e 2017

Versar sobre as questões ligadas a Segurança Pública indubitavelmente trata-se dos motes relativos à criminalidade, imperativo também, adentrar o espaço teórico que aborda toda a problemática e torno do crime.

Ao apresentar em epítome os dados sobre o percurso da

criminalidade no Brasil no lapso temporal entre 1980 e 2017 e como Pernambuco se comportou diante desta dinâmica de oscilação pendular da criminalidade. (SAPORI, 2018, p. 45), avalia que “politicamente, altos níveis de criminalidade levam às democracias violentas”, ou seja, regimes políticos que são democracias eleitorais, mas falham na provisão de segurança para os seus cidadãos”. (SCHIEDLER, 2015, p.43).

Logo, a condição de violência se estala nos mais diversos espaços, e como efeito direito “[...], a criminalidade violenta representa uma grave limitação na proteção de direitos civis, notadamente o direito à vida e à propriedade (no caso dos crimes contra a propriedade, como o assalto e o roubo). (SAPORI, 2018, p. 45).

Em situações de corrupção endêmica, “observar a infiltração de indivíduos criminosos dentro da máquina pública, subvertendo, mesmo que parcialmente, o comportamento das instituições a favor de determinados grupos criminosos.” (SILVEIRA, 2008, p.123).

Nestes cenários há a divisão de domínios territoriais entre o tráfico de drogas e das milícias, e, por conseguinte, a fragilização da confiança da sociedade nas forças policiais que subjaz ao poder que acolhe os criminosos a partir do trânsito de influência para acobertar essas ramificações políticas representadas pelos sujeitos que operam a máquina pública. (RATTON;

TORRES e BASTOS, 2016).

Ante este contexto, as políticas públicas se mostram como uma alternativa diante de uma demanda pública latente. SAPORI (2015) e SECCHI (2016). Entretanto, o problema deve está inserido como responsabilidade estatal para que o Estado seja provocado para a sua solução. A criminalidade espelha essa condição, e, por conseguinte, os homicídios. (SCHEDLER,2015, p.30).

Mormente a violência nas suas mais variadas configurações desponta, segundo (SCHEDLER,2015, p.30), como replicação fatural da percepção social,”, sendo que as pesquisas que tratam do tema apontam um crescimento significativo nos números de assassinatos em todo o país. (CERQUEIRA, 2017).

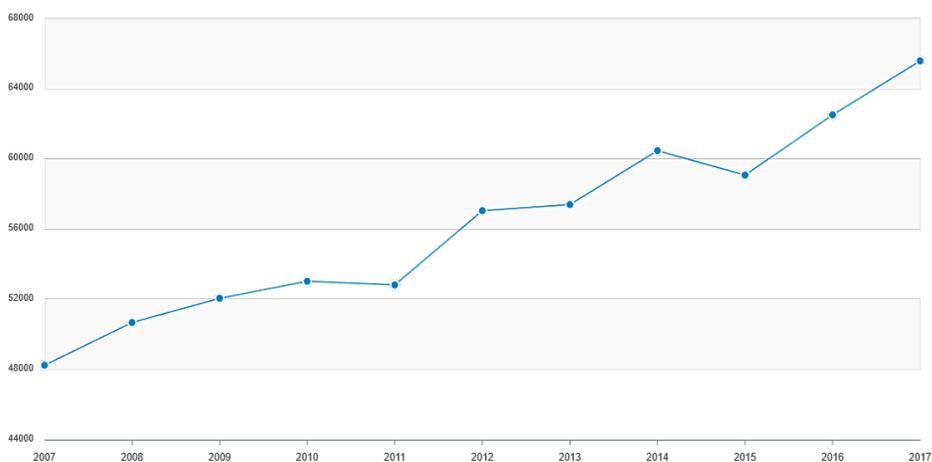
Os estudos com objeto factual aportado no início da década de 1980 mostram uma média de 12 homicídios/100 mil habitantes, chegando em 2017 com taxas de 31, 6 homicídios para a base de cálculo de cem mil habitantes. Entretanto, a Organização Mundial de Saúde afiança que o tolerável é a taxa de 10 homicídios para cada 100 mil habitantes. Perante o distanciamento dos dados palatáveis da OMS, estudos afirmam que “esse crescimento da taxa significou a morte de aproximadamente 1,1 milhão de pessoas em trinta anos [...] números são superiores aos de diversas guerras

que ocorreram no mesmo período ao redor do mundo.

Os dados reunidos dos entes federados apontado pelo (Gráfico 1) ocultam as particularidades vivenciadas pelos estados no período analisado. O resultado verificado no tocante as ocisões no Brasil entre 2007- 2017 é contabilizado 17.383 por homicídios no país.

Neste lapso de temporal, os estados da região nordestes seguiram a tendência nacional de aumento no número de violência homicida. (RATTON e SILVA, 2015).

Gráfico 1- Homicídios no Brasil (2007- 2017)



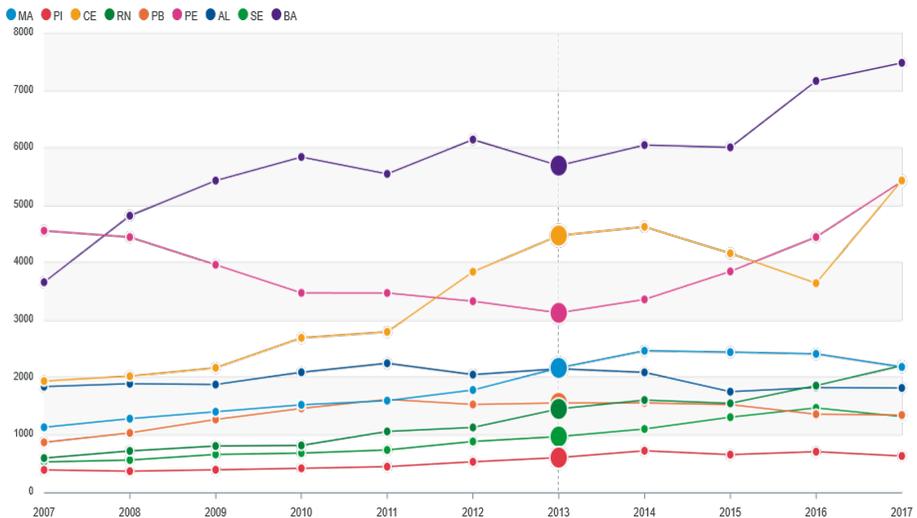
Fonte: Autor com base nos dados do Diest/Ipea

Sendo assim, (CERQUEIRA, D. et al, 2017) afiança que "Pernambuco apontava para a direção oposta ao que vinham acontecendo nas outras 9 (nove) unidades do Nordeste brasileiro, em que as mesmas

taxas cresciam de forma assustadora”. Ainda que no período observado houvesse “[...] melhora substancial dos indicadores sociais e apenas Pernambuco conseguiu reduzir a violência naquele momento. Cabe a inquirição - o que houve em Pernambuco que não ocorreu nos demais estados nordestinos? “. (CACCIAMALI e TATEI 2016).

Para o período em destaque o Mapa da Violência destaca o aumento de mortes de jovens (15-29) anos, do sexo masculino e negros entre as principais vítimas de mortes violenta no nordeste brasileiro. Esse estudo aponta o triplo de crescimento diante da média nacional para essa década em análise.

Gráfico 2- Homicídios nos estados da Região Nordeste entre (2007- 2017)



Fonte: Autor com base nos dados do Diest/Ipea

Um dos indicativos para Pernambuco apresentar taxas contrastantes com os demais estados nordestinos (gráfico 2), reside na tese que a implantação da Política de Segurança Pública pernambucana que alçou o estado para a condição de uma das menores taxas de morte homicida no lapso temporal investigado. (RATTON e SILVA, 2015).

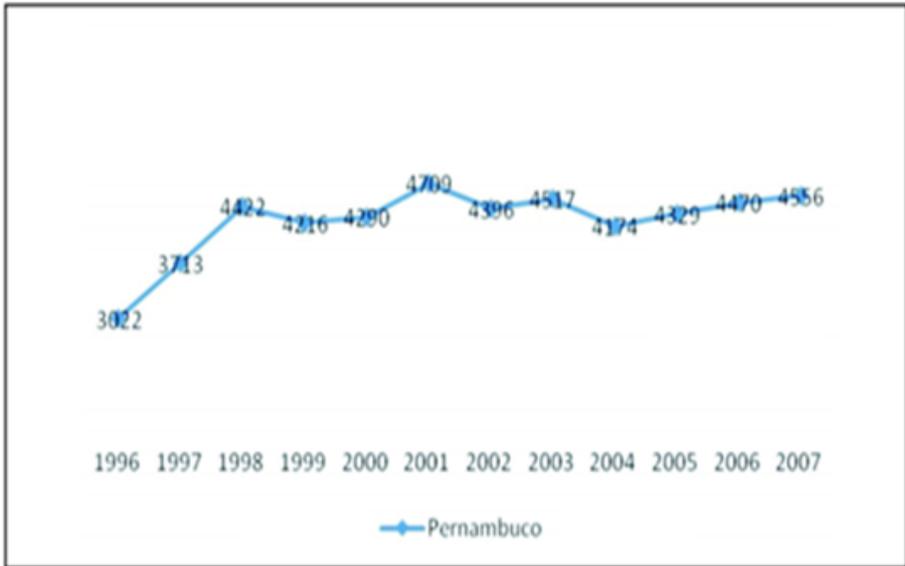
Uma análise entre os gráficos que tratam da condição factual do Brasil (gráfico 1) entre (2007-2017) e para o mesmo período, os dados referentes as mortes por homicídio no estado Pernambucano (gráfico 2) é possível perceber uma tendência dessemelhante até o ano de 2013. As sinalizações para condições de operacionalizações do Programa Pacto Pela Vida ganham respaldo diante dos dados sobre a violência em análise, diante uma década de sua implantação.

2.4 Preâmbulo sobre implementação da Política de Segurança Pública estadual- Pacto Pela Vida

Adentrando o universo pernambucano no que concerne as políticas públicas de segurança, o crescimento expressivo nas estatísticas de homicídios no estado de Pernambuco fazia desta problemática o mote político ideal para embalar as campanhas eleitorais. As ações estatais para coibir a escalada no número de homicídios no estado se mostraram inócuas

e/ou descontinuadas como atesta os resultados no (Gráfico 3).

Gráfico 3- Homicídios em números absolutos em Pernambuco (1996- 2006)



Fonte: O autor com base dos dados DATASUS

O processo eletivo para governador do estado trouxe a temática sobre segurança pública, mais uma vez, para os palcos políticos, e o então concorrente Eduardo Campos, arregimentou como uma das suas propostas eleitorais a diminuição dos índices de violência homicida.

Eleito, o então governador reuniu uma força tarefa para conter os índices crescentes de homicídios no estado. Dentre suas ações debelatórias sobre os índices de homicídios no estado pernambucano, (MACÊDO, 2012, p. 77) citar “o aperfeiçoamento das fontes de informação, para que

os diagnósticos realizados fossem feitos com base em dados seguros; o aperfeiçoamento dos inquéritos policiais” e investimento em (re) qualificação dos policiais militares e da ação investigativa da polícia civil.

De pronto, (RATTON; GALVÃO e FERNANDEZ, 2014, p. 12) asseveram que o Pacto pela Vida “pode ser definido como a política pública de segurança implementada pelo governo Eduardo Campos. O processo de construção do PPV teve início no primeiro mandato do atual governador do estado, em janeiro de 2007”. Com a “finalidade reduzir a criminalidade e controlar a violência” no estado pernambucano. (RATTON; GALVÃO e FERNANDEZ, 2014, p. 13)

Esse Programa foi gestado pela perspectiva de elaboração participativa. Atores dos mais diversos segmentos sociais foram alocados nas dezesseis câmaras Técnica que construíram conjuntamente a *anamnese* da violência homicida local, assim como, a laboração das diretrizes sociais.

Após o período de discussões, foram encaminhadas as propostas cunhadas a partir das Câmaras Técnicas- CT para a convenção com integrantes da “Cúpula da Administração Pública de Pernambuco (como os secretários de Estado, comandantes da Polícia Militar e do Bombeiros, Chefe da Polícia Civil, presidente do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, entre outros)”. (MACÊDO, 2012, p. 77). Neste último

encontro, as proposições saídas das CT ganharam a formatação final.

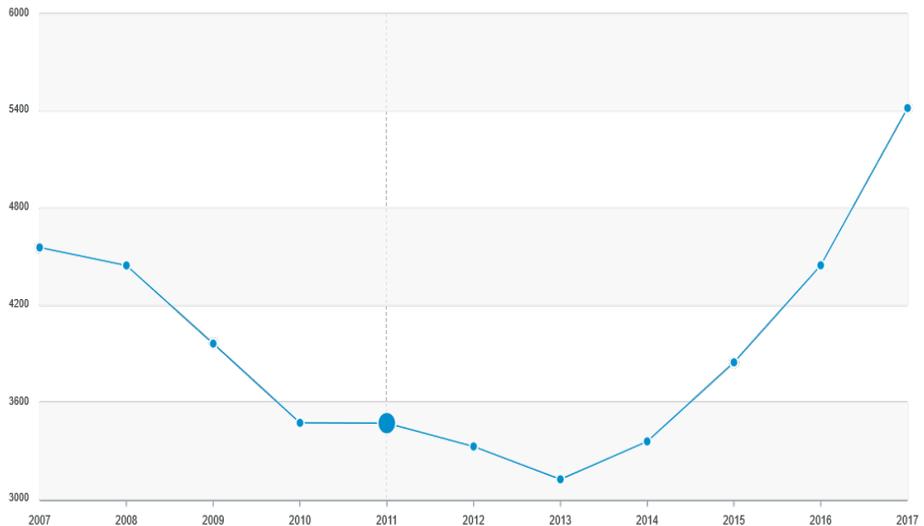
Em maio de 2007, o propalado Plano Estadual de Segurança Pública foi lançado sob o apodo de Pacto Pela Vida. Sua meta inicial orbitava em torno da redução de 12 % sobre os últimos dados que apontavam 4.472 homicídios em 2006. Entre os autores que investigam a temática em tese, não encontraram explicação direta sobre o percentual de 12% na meta. Dito de outro modo, “No projeto não aparece nenhuma explicação o porquê da meta está estabelecido neste patamar percentual”. (NOBREGA JÚNIOR, 2010, p.76)

Como um dos articuladores do PPV, José Luiz Ratton (2014) oferece indícios sobre a definição deste percentual ao afirmar que:

É importante destacar que a legitimidade da meta também era um valor em disputa, no início de 2007. O estabelecimento da referida meta sofreu resistência tanto por setores das organizações policiais, quanto por setores da sociedade civil pernambucana. Mas, o Governador sustentou essa ideia e a necessidade de se estabelecer mecanismos que possibilitassem a implementação de um modelo de gestão por resultados. (RATTON; GALVÃO e FERNANDEZ, 2014, p. 12)

Observando os dados a partir do ano implantação do Programa Pacto pela Vida e estendendo o olhar por dez anos (2007- 2017) é possível perceber oscilações importantes no decorrer da vigência do Programa em tela. Gráfico 3.

Gráfico 3- Quantidade de Homicídios em Pernambuco entre 2007- 2017



Fonte: Autor com base nos dados do Diest/Ipea

Há uma série de investigações que respondem sobre essas oscilações, visto que, para os estudos de ZAVERUCHA, (2010); NÓBREGA JÚNIOR, (2010); MACÊDO, (2012); CRUZ, (2014) é necessário divisar a referida Política de Segurança Pública pernambucana em dois momentos distintos para melhor explicar os resultados vistos no (Gráfico 3).

Em minha lente, houve dois momentos do Pacto pela Vida, um primeiro, o da administração João Lyra, e um segundo, pós-assunção de Geraldo Júlio à frente do programa. O primeiro sem rumo e sem foco, e o segundo, simples e com foco na gestão de resultados, importando, mais ou menos, o modelo paulistano (São Paulo). O primeiro Pacto tinha projetos mirabolantes como, por exemplo, a utilização de um avião de controle remoto para

investir no combate ao narcotráfico na região do Polígono da Maconha. Coisas do gênero, sem exemplos comparativos de eficácia. (ZAVERUCHA, 2015, p. 252).

Atrelados ao Pacto pela Vida estavam mais de 130 projetos plurissetoriais agregando em torno de quatro eixos que tratam da “prevenção e redução da violência envolvendo várias secretárias de governo” (MACÊDO, 2012, p. 77).

Avaliar as políticas públicas traz imbricada a complexidade própria da carência de uniformidade de dados sobre violência no Brasil. A subnotificação também se mostra como um entrave diante da necessidade de investigar as questões relativas à violência no país.

Há uma importante sinalização feita por (MACÊDO 2012, p. 77) quando trata da preocupação em retroalimentar as ações a partir dos dados do mecanismo de monitoramento que trouxeram respostas rápidas na condução do PPV, porém, a meta de 12% na diminuição dos crimes violentos letais intencionais (CVLI), se tornou um farol para balizar seu êxito. Destarte, “De modo geral, o PPV é considerado uma política exitosa – o que não implica a ausência de críticas – e uma iniciativa pioneira no estado de Pernambuco, e no Brasil, tanto pelos gestores quanto pela sociedade civil”. (RATTON; GALVÃO e FERNANDEZ, 2014, p. 12).

3 MÉTODO

No que concerne seus aspectos metodológicos, este trabalho se configura como uma pesquisa quantitativa- qualitativa que primou pela investigação do objeto de estudo em tela, a partir dos instrumentos técnicos, tais como, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental como fontes investigativas. Merecendo o devido registro que este artigo, em sua gênese, é parte de dissertação sobre a temática em discussão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O estado de Pernambuco no ano de 2006, anterior a implantação do Pacto Pela Vida, apresentou 4.472 mortes violentas, no ano seguinte, após a implantação do referido Programa houve um discreto aumento de 1,9%. Já em 2008 houve uma tendência que se mostrou constante em declínio em relação a taxas de homicídios no estado, permanecendo com essa tendência decrescente até 2013. Entre 2007 e 2013 o Atlas da Violência demonstra uma queda de 31,45% do número de mortes violentas em todo estado.

De posse dos dados do Diest/Ipea para a década em estudo, é possível estimar um arrefecimento na média anual na ordem de 9,1 nos números sobre as mortes homicidas no estado pernambucano, em comparação aos dados que compõe o controle sintético (2007-2011), equivalendo a uma diminuição média de 17,3% diante dos níveis destes

dados para o ano de 2007.

Entre (2014 – 2017) as mortes violentas no estado de Pernambuco voltaram a crescer passando de 3.358 casos em 2014 para 5.419 em 2017.

CONCLUSÕES

É incontestável a validade da Política de Segurança Pública do estado de Pernambuco, porém é necessário ajuizar, também, que o *animus* político no percurso de aniversário de uma década da referida política foi determinante para seus resultados. A pendularidade dos números coincide com as mudanças gerenciais implementadas no ambiente governamental que indubitavelmente refletiram na dinâmica de implementação do PPV mostrando uma oscilação nos seus dados.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

CACCIAMALI, M.C. e TATEI, F. (2016). “Mercado de trabalho: da euforia do ciclo expansivo e de inclusão social à frustração da recessão econômica”, *Novos Estudos-CEBRAP*.

CERQUEIRA, D. et al. (2017). *Atlas da Violência*, IPEA; Cacciamali & Tatei, (2016); CARVALHO et ali, (2001).

FERREIRA, Vanessa Nolasco Política de Segurança Pública e Globalização: estudo de caso da cidade do Rio de Janeiro. 2017.

KINGDON, J. W. *Agendas, Alternativas, e Políticas Públicas*. New York: Longman, 2003.

MACHADO DA SILVA, L. A. Afinal, qual é a das UPPs. Rio de Janeiro: Observatório das Metrópoles. 2010. NOBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. Os homicídios no Brasil, no Nordeste e em Pernambuco: dinâmica, relações de causalidade e políticas públicas / José Maria Pereira da Nóbrega Júnior. – Recife: O Autor, 2010.

OLIVEIRA, Jocsã Carlos Leite de. Avaliação dos resultados do Pacto pela Vida e a dinâmica dos homicídios nos municípios de Pernambuco.

SOUZA, J. A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p.52.

SILVEIRA, R; RATTON, J L, MENEZES, T, e MONTEIRO, C.; Avaliação de política pública para redução da criminalidade violenta: o caso do programa Pacto pela Vida do Estado de Pernambuco [MIMEO], 2013.

RATTON, J. L.; TORRES, V. & BASTOS, C., “Inquérito policial, Sistema de Justiça Criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança” in: *Revista Sociedade e Estado*, Vol. 26, no. 1, jan./abr, 2016.

_____, José Luiz, GALVAO, Clarissa, FERNANDEZ, Michelle Fernandez. O Pacto pela Vida e a Redução de Homicídios em Pernambuco. Tornando as Cidades Brasileiras mais Seguras: Edição Especial dos Diálogos de Segurança Cidadã. Instituto Igarapé 2014.

_____, J.L. & SILVA, B. F (2015), Políticas Públicas de Segurança e a redução dos homicídios em Pernambuco: avaliando o Pacto pela Vida, MIMEO.

SAPORI, L. F. Segurança pública no Brasil: Desafios e perspectivas. São Paulo: FGV, 2018.

SANTIN, V. F. Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: RT, 2015, SANTIN, 2015.

SCHEDLER, A.; A subversão criminal da democracia mexicana. *Journal of Democracy*, V. 4, n°2. 2015.

SILVEIRA, A. M.; A Prevenção dos Homicídios: Desafio para a Segurança Pública. in BEATO, Cláudio (org.). *Compreendendo e Avaliando: Projetos de Segurança Pública*. Belo Horizonte: UFMG, p. 120-165, 2008.

_____, SILVEIRA, R.; RATTON, J.L.; MENEZES, T.; MONTEIRO, C. *Avaliação de Política Pública para Redução da Violência: o Caso do Programa Pacto pela Vida do Estado de Pernambuco*, 2013 Disponível em: http://www.anpec.org.br/encontro/2013/files_I/i12a18f8b2a674b482bcc8caaf814b25e1a.docx. Acesso em: 02.06.2019.

Zaverucha, Jorge. O Pacto pela Vida, os tomadores de decisão e a redução da violência homicida em Pernambuco. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* - Vol. 8 - no 2 - ABR/MAI/JUN 2015, p. 252. Disponível: <https://webcache.googleusercontent.com/rj.br/index.php/dilemas/article/download/7289/5868+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso: em 01/05/2019.

Políticas públicas de segurança: dilemas e limites da Governança” in: *Revista Sociedade e Estado*, Vol. 26, no. 1, jan./abr., 2016.

ÍNDICE REMISSIVO

- 5
5G, 25
- A
- Ação penal, 40
Ação Penal, 53
Acesso à internet, 23
Agentes de segurança pública, 66
Agressão física,, 13
Âmbito doméstico, 40
Animus político, 79
Atividade Policial, 41
Atlas da Violência, 75
- B
- Brasil,, 35
- C
- Cálice, 17
- Ch
- Chico Buarque, 17
- C
- CNJ, 56
Código Penal Brasileiro, 19
Código Penal., 43
Comunicação, 13
Confiabilidade, 13
Congresso, 16
Conselho Nacional de Justiça, 56
Constituição Federal do Brasil, 15
Crime de perseguição, 69
Crimes cibernéticos, 30
Crimes cibernéticos., 21
- Crimes de agressão, 13
- D
- Darkweb, 28
Deep web, 29
Deep weeb, 27
Deezer, 24
Desktops, 25
Dieckmann, 22
Direitos humanos,, 22
Discurso de ódio, 18
Dispositivos avançados,, 13
Ditadura Militar, 16
Diversidade, 22
Donald Trump, 32
- E
- Eleições dos EUA,, 32
Estado, 72
- F
- Fabiane Maria de Jesus,, 33
Fake News., 13
Fernando Haddad, 33
- G
- GAMIFICAÇÕES, 26
Gilberto Gil:, 17
GPS, 24
Guarda Municipal, 64
- H
- HBO, 24
HC nº 280.788/RS:, 57

I

IMPACTOS, 13
Incitar o ódio, 32
Informação., 13
Instituto Maria da Penha, 49
Integridade física, 43
INTERNET, 21
Ipads, 25
Ipea, 76

J

Jornais, 18

K

Kindle, 23
Kit gay:, 33

L

Legislação constituinte, 81
Lei 13.709/18 sobre a Proteção de
Dados, 15
Lei 11.340/06, 40
Lei 12.965/14,, 23
Lei Maria da Penha, 42
Leis extravagantes, 68
Leitor,, 13
Liberdade expressão, 16

M

Maps,, 24
Marco Civil, 15
Medida protetiva, 41
Ministério Público, 40, 53

N

Notícias falsas, 13

O

Ordenamento jurídico brasileiro, 22

Ouvinte, 13

P

Pernambuco, 75
Poder judiciário, 43
Polícia Militar, 64
Política,, 15
Políticas Públicas, 75
Prisão, 66
Programa Pacto Pela Vida
emPernambuco, 85
Programa Pacto Pela Vida., 75
Projeto de Lei nº 2630,, 31
Proteção da privacidade, 22

Q

Qr Code, 24

R

Rastreamento do IP, 21
Redes sociais,, 13
Respaldo legal, 19
Revistas,, 18

S

Segurança patrimonial, 81
Smartphones, 25
SOCIEDADE, 13
Spotify, 24
STJ, 56
Surface web, 28

T

Tablets, 25
TCO, 56
Telégrafo, 14
Termo circunstanciado de ocorrência,
56
Transmitir mensagens, 13

U

Uber, 24
Undernet,, 27

V

Valores monetários, 26

Violência contra a mulher, 49

Violência doméstica, 40, 49

Violência doméstica, 41

Violência, 32

Vulnerável, 40

ISBN: 978-65-84809-48-2

CPA



9 786584 809482